

SUBSÍDIOS DOS PARLAMENTARES

Humberto Huydt de Souza Mello

*Pesquisador do Serviço de
Informação Legislativa*

CONSIDERAÇÕES

O subsídio do parlamentar é a vantagem que este percebe em decorrência do exercício de seu mandato.

O termo é próprio e dá o caráter de auxílio, benefício, ao que, de maneira imprecisa, entenderíamos como *pagamento* ou *remuneração*.

O fim do subsídio não é recompensar um esforço: repor, em dinheiro, certa energia despendida; pagar, em moeda, algum trabalho realizado; premiar, com privilégio, um favor concedido. Tem, como dissemos, caráter próprio: é o benefício que se concede a outrem para a minoração de suas necessidades, é a ajuda que se dá a quem, servindo a outros interesses, desvia-se dos particulares. O subsídio é, portanto, uma contribuição que atenua prejuízos; não é privilégio ou distinção; é prerrogativa.

Alguns autores demoram-se no desenvolver pontos para a justificativa do que já se consagrou. Entendemos que repetir tais argumentos seria, além de alongar nosso estudo, confessar dúvida quanto à legitimidade do subsídio. Encaramo-lo tão necessário e justo quanto o vencimento do funcionário, o soldo do militar, o salário do operário.

Visto que o subsídio corresponde a serviço prestado, e não a prestar, entende-se que se encontra entre as coisas fora de comércio. Não comporta cessão, não admite venda, não sofre alienação.

Quanto ao vencimento, o subsídio pode corresponder

- a) a comparecimento aos trabalhos;
- b) a tempo convencionado;
- c) a tempo convencionado e comparecimento aos trabalhos.

A democracia direta da antiga Grécia, levando o cidadão à Assembléa, subsidiava-lhe as horas de afastamento às atividades profissionais em critério de proporcionalidade à duração da sessão. No Brasil esta forma foi repetida e aplicada aos parlamentares, mas é verdade que, em certas situações, o legislador, mesmo ausente às sessões, desempenha funções de interesse público. Por outro lado, estabelecer-se um subsídio fixo a ser percebido cada período convencionalizado (mensal, por exemplo), seria desestimular a assiduidade aos trabalhos legislativos. Esta perspectiva, aliada à reivindicação anteriormente citada, fez com que adotássemos a forma mista e justa do *tempo convencionalizado e comparecimento aos trabalhos*.

A obrigação de o legislador comparecer às sessões é evidente, mas não chega a justificar a forma quase mesquinha do subsídio diário, como pagamento a serviço contratado. Esse critério, levado a termos absolutos, chegaria ao extremo de recompensar o parlamentar pela quantidade de pronunciamentos.

No âmbito federal, a diferença existente entre o subsídio do Deputado e o do Senador, por razões óbvias, também foi eliminada. Para este fim, tanto um como outro legislador deve ser encarado como representante do povo, congressista, enfim. (1)

Sabendo-se que é falsa a visão segundo a qual os membros do Poder Legislativo federal representam os Estados-Membros e que em nome destas Unidades agem no âmbito federal, é ponto pacífico que cabe à União (mais rigorosamente: ao Tesouro Nacional), e não a cada Estado-Membro, a obrigação do subsídio parlamentar. Ademais, o subsídio fornecido pelas Unidades seriam desiguais, em conformidade com a economia estadual, e faria com que obrigações mais regionais que nacionais, mais políticas que patrióticas gulassem atos que, de um legislador, devem partir livres.

A verdade é que o Poder Legislativo só funcionará independentemente, se os congressistas contarem com uma situação econômica estabilizada; só será autenticamente democrático, se puder receber parlamentares oriundos de qualquer nível financeiro; só repudiará a legislação desonesta, se com honestidade satisfizer as necessidades de seus membros. Tudo isto consegue o subsídio parlamentar: independência, porque as obrigações do representante permanecem com a massa e a idéia que o elegeu (de há muito os eleitores não se reúnem em quotas para subsidiar, em dinheiro, a atividade do escolhido; assim, o representante pouco faria por si só, mais dependendo das decisões dos contribuintes); democracia, porque, garantin-

do a sobrevivência do legislador, abre portas para o candidato de qualquer condição financeira; honestidade, porque, saciadas suas necessidades primeiras, o homem deixa de ser apenas um animal egoísta. (2)

Em *O Poder Legislativo na República* (3) encontramos, sobre a irrenunciabilidade do subsídio parlamentar, o desenvolvimento que transcrevemos.

"O subsídio (...) é indispensável à plenitude do regime democrático. Propicia o labor calmo e consciente do representante. Abre as portas do Poder Legislativo a todas as capacidades, independentemente de suas dificuldades financeiras. Dá ao congressista a independência econômica necessária para o desempenho de suas atribuições. Infunde-lhe força moral. E, destas circunstâncias entrelaçadas, faz resultar, em grande parte, prestígio do Poder Legislativo.

Em face de suas elevadas finalidades, poderá ser renunciado pelo deputado ou pelo senador?

Em torno dessa questão, argumentações opostas se têm digladiado, fora e dentro de nossas fronteiras.

Em França, por exemplo, frisava Duguit que — "cette indemnité est établie ne pas vraiment dans l'intérêt personnel du député, mais afin d'assurer un recrutement vraiment démocratique du parlement. Il en résulte une conséquence importante. Les députés et les sénateurs ne peuvent pas renoncer à leurs indemnités. Ce principe était formulé dans l'article 38 de la Constitution de 1848. Il n'a pas été reproduit dans les lois constitutionnelles et électorales de 1875, mais il est incontesté et incontestable". (4)

Opondo-se a esta assertiva, Laferrière, ante o problema dentro da própria França, assim se pronunciava: "La Constitution de 1848 disait: 'Chaque représentant reçoit une indemnité à laquelle il ne peut renoncer', formule qui semblait interdire au député même de renoncer à la frac-

(1) Note-se que esta diferença, existente em nossa Constituição Imperial, foi abolida desde a primeira Constituição Republicana.

(2) Vejam-se citações de Laferrière, Talleyrand, Maximiliano, Courtenay, Amalmo e Bidegain in *O Poder Legislativo na República*, de Rosah Russomano, pág. 165 e segs.

(3) De Rosah Russomano de Mendonça Lima, pág. 178.

(4) *Traité de Droit Constitutionnel*, 2.^a ed., tomo IV, pág. 191.

tion de son indemnité échue chaque mois. Cette disposition n'ayant pas été maintenue, une telle renonciation était possible: sa créance une fois née, le créancier peut valablement renoncer à en exiger le paiement." (5)

Também em nosso meio o problema vem sendo debatido através dos anos, sem haver atingido ainda a um ponto pacífico.

A irrenunciabilidade do subsídio, em nossos dias, é acatada por Pontes de Miranda, que faz referência ainda à autoridade de Pimenta Bueno, defendendo, no Império, este ponto de vista: "O subsídio — diz aquêlê jurista — é irrenunciável." Pimenta Bueno traduziu bem a razão disso: "Seria pôr em prática uma causa ou, ao menos, uma aparência de humilhação, que excitaria sacrifícios a muitos que não poderiam realizá-los." (6)

Outros eméritos constitucionalistas, porém, adotaram ponto de vista dissonante. Assim o fez, v.g., João Barbalho. Comentando nossa primeira Constituição republicana, esta-tua:

"Desde que artigo algum constitucional a proíbe, e sendo a renúncia feita sem coação, livre e espontânea, nada há que se possa opor." (7)

Paulo de Lacerda optava, também, pela renunciabilidade, exigindo apenas a renúncia expressa e formal, que se poderia verificar sempre que o representante, a seu exclusivo juízo, julgasse poder prescindir do auxílio que lhe concedia. (8)

E, ainda hoje, Espínola situa-se favoravelmente à renúncia, lembrando o caso que se tornou notório em nosso meio, relativo a um Deputado que destinou seu subsídio, *in totum*, a instituições de beneficência, discriminadas todos os meses pelo próprio representante. Acentuava-se, então, a legitimidade dêsse direito, de vez que a renúncia em prol do Tesouro se equipararia à renúncia em prol de instituições *pias*.

Não obstante, no exemplo citado, não se configurou a renúncia propriamente dita e, sim, *disposição*, por parte de quem, legitimamente, recebe o subsídio.

Já Aurelino Leal (9) acha que o deputado ou o senador que não quiser receber o subsídio não o receberá, deixando-o no Tesouro. Não se compreende de modo algum que o renuncie em benefício de terceiros. Ao deputado ou senador que não quiser servir-se do subsídio, é dado distribuí-lo como entender. Será sempre melhor do que ostentar uma renúncia.

A Constituição de 1891, como já vimos, além de acolher a legitimidade do subsídio, fê-lo vencer pelo "compartecimento aos trabalhos" e tornou-o igual para senadores e deputados. Desde que os dispositivos constitucionais devem vigorar por mais tempo que as disposições ordinárias, o subsídio seria fixado antes de cada legislatura. Desta forma, livrou-se o constituinte de legislar em causa própria.

A ajuda de custo, antes compreendendo somente despesas de ida e vinda, na primeira Constituição Republicana, não é mais proporcional às distâncias percorridas e diz respeito a outras despesas inevitáveis.

Eis o texto:

"Art. 22 — Durante as sessões, vencerão os senadores e os deputados um subsídio pecuniário igual e ajuda de custo, que serão fixados pelo Congresso no fim de cada legislatura, para a seguinte."

A Constituição de 1934 cria o subsídio mensal que, combinado à parte diária, inaugura o vencimento *misto*, ou "por tempo conven- cionado e compartecimento aos trabalhos":

"Art. 30 — Os Deputados receberão uma ajuda de custo por sessão legislativa e, durante a mesma, perceberão um subsídio pecuniário mensal, fixados uma e outro no último ano de cada legislatura para a seguinte.

.....
Art. 89 —

§ 2.º — Os Senadores têm imunidades, subsídio e ajuda de custo idênticos aos dos Deputados e estão sujeitos aos mesmos impedimentos e incompatibilidades."

Já na Constituição de 1946 o subsídio fixo é anual, cobrindo o tempo em que o parlamentar está afastado das atividades legislativas por força do recesso. A medida é justa, uma vez que durante este tempo é-lhe impossível a retomada, com sucesso, de seus afazeres de subsistência:

"Art. 47 — Os deputados e senadores vencerão anualmente subsídio igual e terão igual ajuda de custo.

(5) *Manuel de Droit Constitutionnel*, pág. 732.

(6) *Comentários à Constituição de 1946*, 2.ª ed., vol. II, pág. 251.

(7) *Constituição Federal Brasileira*, 2.ª ed., página 103.

(8) Cfr. *Princípios de Direito Constitucional*, vol. II, pág. 185.

(9) *Teoria e Prática da Constituição Federal*, parte 1.ª, página 318.

§ 1.º — O subsídio será dividido em 2 partes: uma fixa, que se pagará no decurso do ano, e outra variável, correspondente ao comparecimento.

§ 2.º — A ajuda de custo e o subsídio serão fixados no fim de cada legislatura.”

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados estabelece:

“Art. 194 — A Comissão de Finanças formulará:

I — até o dia 15 de maio da última sessão legislativa, o projeto de fixação dos subsídios e ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional da legislatura seguinte;

II — até o dia 15 de julho último da legislatura anterior à eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, o projeto de fixação de seu subsídio para o período seguinte.

§ 1.º — Se a Comissão ou qualquer Deputado não houver apresentado, até as datas fixadas, os projetos referidos neste artigo, a Mesa incluirá em Ordem do Dia, na sessão seguinte, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

§ 2.º — Os projetos mencionados neste artigo figurarão na ordem do dia durante cinco dias para recebimento de emendas, as quais serão enviadas à Comissão de Finanças, que, no prazo de cinco dias, improrrogáveis, emitirá parecer a respeito.

§ 3.º — Aprovado o projeto, a Comissão de Finanças providenciará no sentido de serem postas, de acôrdo com o mesmo, as necessárias verbas orçamentárias.

Art. 195 — Nos termos do art. 47, § 1.º, da Constituição, o subsídio do Deputado será dividido em duas partes: uma fixa, que se pagará no decurso do ano em parcelas mensais, insuscetíveis de descontos, a título de representação, e outra variável, calculada para cada sessão diária e da qual se deduzirão as faltas de comparecimento, verificadas nos termos deste Regimento.

§ 1.º — A parte fixa do subsídio será devida:

I — a partir do início da legislatura, aos Deputados diplomados antes da instalação da primeira sessão legislativa;

II — a partir da expedição do diploma, aos Deputados diplomados posteriormente à instalação, ou eleitos durante a legislatura;

III — a partir da posse, aos Suplentes em exercício.

§ 2.º — O Deputado que, tendo comparecido à sessão, deixar de votar, a não ser que se tenha declarado impedido, e desde que a sua ausência concorra para a falta de *quorum* na votação, terá a diária descontada.

§ 3.º — Considera-se como presente, para os efeitos deste artigo, o Deputado que estiver fora da Câmara, a serviço desta, em Comissão Externa, ou de Inquérito, constituída na forma regimental. Será considerado a serviço da Câmara, nos termos deste parágrafo, o Deputado que, a serviço do mandato que exerce, faltar a quatro sessões, no máximo, por mês.

§ 4.º — Os Deputados poderão ausentar-se dos trabalhos, mas só terão suas faltas justificadas se obtiverem da Mesa a respectiva licença, que será sempre afixada na ante-sala do Plenário.

§ 5.º — As licenças se entendem concedidas quando anunciadas pela Mesa, mas, no caso de oposição dependerão da aprovação do Plenário (Resolução n.º 71/62 — art. 43, § 1.º)

§ 6.º — Não terá direito a subsídio:

I — o Deputado afastado da Câmara, na conformidade dos artigos 49 e 51 da Constituição, se receber vencimentos do Poder Executivo;

II — o que fôr licenciado para tratar de interesses particulares.

§ 7.º — Será paga ajuda de custo ao Suplente no exercício do mandato, mas apenas uma vez por sessão legislativa.”

Determina o Regimento Interno do Senado Federal:

“Art. 11 — O Senador terá direito à parte fixa do subsídio desde a expedição do respectivo diploma (Constituição, art. 48, I, b).

Art. 12 — A parte variável do subsídio e a ajuda de custo só serão percebidas pelo Senador após a posse.

Art. 13 — A ajuda de custo será devida por sessão legislativa, sendo paga em duas parcelas iguais, respectivamente, no princípio e no fim.

Art. 14 — O Suplente convocado perceberá, a partir da posse, o subsídio e a ajuda de custo a que tiver direito o Senador em exercício, observado, quanto a esta, o disposto no art. 13.

Parágrafo único — Se a convocação fôr em substituição a Senador licenciado, a ajuda de custo só lhe será paga uma vez por sessão legislativa.” (10)

O atual Governo, no segundo semestre de 1965, manifestou desejo de extinguir o subsídio dos vereadores, a título de, com esta atitude, dar mais um passo na moralização de nossos costumes políticos.

A expectativa dessa extinção motivou o pronunciamento de entidades e personalidades destacadas, e, de modo geral, observamos, por parte de muitos, o inteiro apoio à medida, enquanto que outros eram radicalmente contra. Os conciliadores propunham uma *disciplina* do subsídio para o vereador.

Os argumentos de todos os lados eram abundantes. Os situacionistas manifestaram-se contra o subsídio do vereador, alegando que, desta forma, teriam fim os desmandos praticados em razão deste direito, e não aceitaram a solução conciliadora, provando que o regime atual já era disciplinado e que nem mesmo com esta disciplina os “mais espertos” deixaram de descobrir formas de burla. Diziam ainda que o subsídio existe para os deputados estaduais e federais pela justa conveniência de compensar tais mandatários do prejuízo que forçosamente sofrem as suas atividades profissionais diante da necessidade de se ausentarem do local em que residem. O subsídio não seria, desta forma, uma retribuição monetária pelos serviços prestados. Por isso o vereador não deveria ter o mesmo direito, muito mais porque suas obrigações não poderiam ser comparadas, nem em termos de assiduidade, com as dos representantes anteriormente citados. As diversas vozes que se levantaram, a título de apoiar o Governo, não vacilaram em classificar a “classe” dos vereadores de uma “classe parasitária”.

Entre os que se declararam contra a intenção do Governo, podemos citar Carlos Drummond de Andrade, que, em habilíssima crônica publicada no *Correio da Manhã* de 11/8/65, conta a estória de João Brandão, “talvez complexado, porque nunca Município algum o fêz vereador ao menos por 15 dias”. Os argumentos usados pelo personagem são os mais ridículos, e Drummond, fazendo-se de esclarecedor, defende o subsídio: “Um vereador bem pago é superior a dez vereadores gratuitos e supostamente seráficos, mas em atraso com o açougueiro.” Mais adiante, o cronista frisa: “Se o sujeito ganha legal-

mente para cuidar da coisa pública, é porque não há imoralidade em ganhar; então procuremos multiplicar o ganho promovendo umas tantas posturas marotas e refugando outras de dura justiça.” “Daí a propor — termina — que os deputados, senadores, ministros e presidentes da República paguem mensalmente uma quantia elevada para exercerem seus cargos, vai não um pulo, um degrau, que o meu amigo acabará subindo.”

O Sr. Astor Pereira de Melo, Presidente da Câmara de Niterói, declarou à imprensa que, diante de tal medida, oficiaria ao Presidente da República, em seu nome pessoal, sugerindo também a extinção do sôdo pago aos militares, já que todos devem servir à pátria gratuitamente.

A vereança gratuita só poderia ser exercida pelos ricos — sublinhavam os opositores —, e só os poderosos estão em condições de exercê-la. No interior, seria um presente régio para o coronelato e o aumento da taxa de corrupção.

A emenda constitucional que proporia esta medida não foi apresentada, mas a 27 de outubro de 1965 o Ato Institucional n.º 2, em seu artigo 10, determinou:

“Art. 10 — Os vereadores não perceberão remuneração, seja a que título fôr.”

Os partidários da disciplina do subsídio foram atendidos pelo art. 11 do mesmo Ato:

“Art. 11 — Os Deputados às Assembléias Legislativas não podem perceber, a qualquer título, remuneração superior a dois terços da que percebem os Deputados Federais.”

(10) Sobre a convocação do suplente, vejamos o Ato Complementar n.º 14: “O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional n.º 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1.º — Aos membros das Câmaras Legislativas Federais, Estaduais e Municipais que renunciarem aos seus mandatos não serão dados substitutos.

Art. 2.º — Ressalvados os afastamentos para ocupar funções no Poder Executivo, somente será feita a convocação do suplente no Congresso Nacional, Assembléia Legislativa e Câmara de Vereadores em caso de licença não inferior a um ano.

Parágrafo único — Excetuados os casos de afastamento para ocupar funções no Poder Executivo, de nenhum modo poderá ser interrompida a licença da qual tenha decorrido a convocação de suplente.

Art. 3.º — Em qualquer dos casos mencionados nos arts. 1.º e 2.º deste Ato, o *quorum* será determinado em função dos lugares efetivamente preenchidos.

Art. 4.º — Este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições de lei em contrário. Brasília, 30 de junho de 1966; 145.º da Independência e 78.º da República. — H. CASTELLO BRANCO — Luiz Viana Filho. (D.O. de 1-7-66).

ELEMENTOS PARA O ESTUDO DO SUBSÍDIO

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 3

Art. 6.º — Os vencimentos, subsídios, diárias e ajudas de custo concedidos, a qualquer título, em razão da transferência da Capital da União para o Planalto Central do País, serão aprovados pelo Poder Legislativo, na sessão legislativa em que esta emenda for aceita.

Parágrafo único — As vantagens financeiras a que se refere este artigo não se incorporarão aos proventos da inatividade.

Brasília, 8 de junho de 1961.

HISTÓRICO DO DECRETO LEGISLATIVO N.º 10, DE 1961

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 77, DE 1961 (11)

Dispõe sobre a fixação dos subsídios, diárias e ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, até o dia 31 de janeiro de 1963.

(Da Comissão de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os membros do Congresso Nacional perceberão, até 31 de janeiro de 1963, o subsídio fixo mensal de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros); a diária de Cr\$... 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), como parte variável, e mais a ajuda de custo de Cr\$... 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), paga no início e no fim de cada sessão legislativa.

Art. 2.º — Quando o Congresso estiver em funcionamento, a parte variável não será paga, nos dias de sessão, aos Deputados ou Senadores que não comparecerem.

§ 1.º — O subsídio, tanto na parte fixa, como na parte variável, será pago mensalmente.

§ 2.º — Os Senadores e Deputados não terão direito à ajuda de custo em convocação extraordinária do Congresso Nacional feita, por qualquer das suas Câmaras, em imediato prosseguimento à sessão legislativa, ou dentro em 15 (quinze) dias do seu encerramento.

§ 3.º — Aquêle que não comparecer às sessões, no período de convocação extraordinária, não terá direito à ajuda de custo.

§ 4.º — O Congressista que não comparecer, no mínimo, à metade das sessões ordinárias, no período de convocações extraordinárias, não terá direito à ajuda de custo paga no fim da referida convocação.

Art. 3.º — Os presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados perceberão a importância de Cr\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil cruzeiros), respectivamente, e o Vice-Presidente do Senado Federal a de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), importâncias essas que serão pagas, em duodécimos, a título de representação.

Art. 4.º — Este Decreto entrará em vigor no dia 1.º de julho de 1961, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 27 de junho de 1961. — Cesar Prieto, Presidente — Petronilo Santa Cruz, Relator.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças, em sua 10.ª reunião ordinária, realizada em 27 de junho de 1961, sob a presidência do Senhor César Prieto, Presidente, e presentes os Senhores Mário Beni, Othon Mader, Bezerra Leite, Jayme Araújo, Petronilo Santa Cruz, Maurício Joppert, Raul de Gois, Hélio Machado, Badaró Junior, Pereira da Silva, Humberto Lucena, Celso Brant, Rubens Rangel, Ozanam Coelho, Mário Gomes, Uriel Alvim, Afonso Celso, Dager Serra e Vasco Filho, examinando o projeto de decreto legislativo que "dispõe sobre a fixação dos subsídios, diárias e ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, até o dia 31 de janeiro de 1963", elaborado pelo Deputado Petronilo Santa Cruz, opina por sua aprovação, passando a adotá-lo. Votou com restrições ao seu artigo 1.º o Senhor Deputado Othon Mader, definindo-as em declaração de voto anexa.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 27 de junho de 1961. — César Prieto, Presidente — Petronilo Santa Cruz, Relator.

RELATÓRIO

Designado pelo nobre Deputado César Prieto, Presidente desta Comissão, para minutar anteprojeto de decreto legislativo referente à fixação de subsídios e ajuda de custo, procurei realizar um trabalho cuidadoso e que representasse um denominador comum em relação ao pensamento das várias correntes de opinião desta Casa, tendo em vista melhor rendimento dos seus trabalhos. Achei

(11) D.C.N. — Sec. I — de 29-6-61, pág. 4.410, 2.ª col.

por bem excluir desse anteprojeto a parte das sugestões que dizem respeito mais a alterações regimentais, que, a meu ver, não devem ser incorporadas ao texto de um decreto legislativo, mas constituir um projeto de resolução de cada Casa do Congresso.

Tomel por base o Decreto Legislativo n.º 11, de 1958, promovendo a alteração dos valores que representam uma média dos encargos atuais, decorrentes da mudança para Brasília, e levando em conta, ainda, o confronto com o estabelecido para os Srs. Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Submeto, assim, a esta douta Comissão o anteprojeto anexo, sensível às sugestões que forem apresentadas no seu Plenário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 27 de junho de 1961. — Petronilo Santa Cruz, Relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. OTHON MADER

Votei o projeto de decreto legislativo que fixa os proventos dos congressistas, com restrições quanto ao art. 1.º, por entender que o aumento de subsídio dos congressistas, em virtude da mudança da Capital da República para Brasília, deveria obedecer ao critério adotado quase que invariavelmente quanto aos membros dos três Poderes e ao funcionalismo público civil e militar, ou seja, o dobro do que percebiam na antiga Capital Federal.

Como lá os subsídios dos parlamentares orçavam em setenta e dois mil cruzeiros (Cr\$ 72.000,00), aqui deviam girar em torno de cento e cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 150.000,00).

Comissão de Finanças, 27 de julho de 1961. — Othon Mader.

A 5-7-61 o projeto foi retirado da Ordem do Dia, retornando às Comissões, em virtude da apresentação de emendas (12)

A Comissão de Finanças, apreciando as emendas, aprovou o seguinte

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os membros do Congresso Nacional perceberão, até 31 de janeiro de 1963, o subsídio fixo mensal de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), a diária de Cr\$... 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), como parte variável, e mais a ajuda de custo de Cr\$... 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), paga no início e no fim de cada sessão legislativa.

Art. 2.º — Os Senadores e Deputados que faltarem às sessões destinadas à votação não perceberão as diárias a elas referentes nem farão jus às relativas às demais sessões a que não comparecerem.

§ 1.º — O subsídio, tanto na parte fixa, como na parte variável, será pago mensalmente.

§ 2.º — Os Senadores e Deputados não terão direito à ajuda de custo em convocação extraordinária do Congresso Nacional feita, por qualquer das suas Câmaras, em imediato prosseguimento à sessão legislativa, ou dentro em 15 (quinze) dias do seu encerramento.

§ 3.º — Aquêl que não comparecer às sessões, no período de convocação extraordinária, não terá direito à ajuda de custo.

§ 4.º — O Congressista que não comparecer, no mínimo, à metade das sessões ordinárias, no período de convocações extraordinárias, não terá direito à ajuda de custo paga no fim da referida convocação.

Art. 3.º — Os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados perceberão a importância anual de Cr\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil cruzeiros), respectivamente, e o Vice-Presidente do Senado Federal a de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), importâncias essas que serão pagas, em duodécimos, a título de representação.

Art. 4.º — As Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados poderão fixar períodos correspondentes a sessões consecutivas para votação das proposições sujeitas à deliberação do Plenário, reservando, de igual modo, sessões para, preferencialmente, discussão de matéria pronta para a Ordem do Dia.

Art. 5.º — O Deputado ou Senador investido na função de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito do Distrito Federal poderá optar pela parte fixa dos subsídios.

Art. 6.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor no dia 1.º de julho de 1961, ficando aprovado o já concedido, na forma do artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 3, de 8 de junho de 1961.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 4 de julho de 1961. — Cesar Prieto, Presidente — Petronilo Santa Cruz, Relator.

(12) Suplemento D.C.N. — Sec. I — 6-7-61, pág. 9.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA (13)

PARECER DO RELATOR

Vem à Comissão de Constituição e Justiça, para apreciação, sob o ponto de vista da constitucionalidade, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 77, de autoria da douta Comissão de Finanças, que fixa os subsídios de Deputados e Senadores até o fim da atual legislatura, em obediência ao disposto no artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 3.

Em seu artigo 1.º, o projeto fixa os subsídios em Cr\$ 120.000,00, para a parte fixa, e Cr\$ 4.000,00, para a parte variável, e a ajuda de custo em Cr\$ 120.000,00, paga uma vez no início e outra no fim da sessão legislativa.

Os arts. 2.º e 4.º admitem que o congressista receba a parte variável do subsídio desde que compareça às sessões reservadas a votações, introduzindo reformas de caráter regimental para que os trabalhos legislativos possam ser divididos em dois períodos, um reservado à discussão e votação e outro apenas à discussão de matérias prontas para a Ordem do Dia.

O art. 3.º institui as gratificações de função devidas ao Presidente e ao Vice-Presidente do Senado e ao Presidente da Câmara, e o art. 5.º permite que os congressistas, convocados para o exercício das funções executivas compatíveis com o mandato, optem pela parte fixa dos subsídios.

O artigo 6.º dá cumprimento à emenda constitucional aprovando "o já concedido", expressão que evidentemente se refere aos subsídios pagos a partir da mudança da Capital.

É digno de todo aprêço o esforço da Comissão de Finanças para elaborar uma fórmula que favoreça a concentração da presença dos parlamentares em Brasília, pois, como tem sido fartamente observado no próprio Congresso e nas páginas da imprensa brasileira, a irregularidade do comparecimento dos congressistas é uma decorrência da mudança, ainda incompleta, da Capital, sendo notório que apenas o Poder Legislativo e o Poder Judiciário se encontram efetivamente sediados no Distrito Federal, enquanto os Ministérios e autarquias aqui mantêm mera miniatura de serviços, conservando no Rio de Janeiro a totalidade de suas repartições.

É certo que a função precípua do congressista é participar do labor legislativo, mas ao mesmo tempo é ele um procurador dos interesses de sua região, e nessa qualidade tem o dever de manter contato com setores os mais variados da Administração Federal, o que o obriga a afastar-se frequentemente da capital legislativa e judiciária do País.

Se é verdade que o problema existe e reclama solução, justificando, por conseguinte, a preocupação da Comissão de Finanças, não é menos certo que esta Comissão tem o dever de manter-se, nessa matéria, na posição de defesa intransigente da constitucionalidade das leis, posição que tem sido mantida pelos seus membros não raro com sacrifício de seus interesses político-partidários.

Por esse motivo, não é apenas possível acolher o disposto nos arts. 2.º e 4.º do projeto. A Constituição, em seu artigo 47, § 1.º, vincula a parte variável do subsídio ao comparecimento. Para este artigo só há uma interpretação plausível: a parte variável só pode ser paga a quem compareça às sessões, pois qualquer outra interpretação destruiria a variabilidade da parcela, e implicaria em irremediável inconstitucionalidade.

Acresce que a matéria versada nesses dois artigos é tipicamente regimental. O Senado e a Câmara podem regulá-la diversamente, enquanto a fixação dos subsídios deve ser uniforme e constar do decreto legislativo.

Proponho, pois, a supressão dos artigos 2.º e 4.º, a modificação do artigo 1.º, para referir expressamente a parte variável ao comparecimento; e a modificação do artigo 6.º, para tornar clara a aprovação dos subsídios pagos a partir de 21 de abril de 1960.

Com essas emendas, opino pela aprovação. Sala da Comissão de Justiça, 19 de julho de 1961. — San Thiago Dantas, Relator.

Emendas adotadas pela Comissão de Constituição e Justiça ao projeto de decreto legislativo.

I

Substitua-se no artigo 1.º, após a palavra variável, a expressão:

"e mais a ajuda de custo de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), paga no início e no fim de cada sessão legislativa"

pela seguinte:

"correspondente ao comparecimento, e uma ajuda de custo de 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros), por sessão legislativa, paga em duas parcelas iguais, uma no início, outra no encerramento da sessão legislativa".

II

Suprimam-se os artigos 2.º e 4.º, passando os §§ 1.º e 2.º, artigo 2.º, a constituir os artigos 2.º e 3.º, respectivamente, mantidos como parágrafo do último os de n.ºs 3.º e 4.º

(13) D.C.N. — Sec. I — de 22-6-61, pág. 5.042, 2.ª col.

III

Substitua-se no artigo 6.º a expressão "ficando aprovado o já concedido na forma do artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 3 de 8 de junho de 1961", pelo seguinte:

"Ficando aprovados, na forma do artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 3, os subsídios e a ajuda de custo pagos a partir de abril de 1960".

Brasília, 19 de julho de 1961. — Oliveira Brito — Presidente — Santiago Dantas — Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião plena, realizada em 19 de julho de 1961, examinando o Projeto de Decreto Legislativo n.º 77/61, opinou, por unanimidade e nos termos do parecer do relator, pela supressão dos artigos 2.º e 4.º, por sua manifesta inconstitucionalidade, e pela alteração dos artigos 1.º e 6.º, na forma das três emendas que oferece à consideração do Plenário. Estiveram presentes os seguintes Deputados: Oliveira Brito — Presidente, Santiago Dantas — Relator, Barbosa Lima Sobrinho, Mário Guimarães, Ulysses Guimarães, Bias Fortes, Nicolau Tuma, Cid Carvalho, Eurico Ribeiro, Oswaldo Lima Filho, Joaquim Duval, Abelardo Jurema, Arruda Câmara e Almino Afonso.

VOTAÇÃO

Por ocasião da votação, em discussão única, do Projeto de Decreto Legislativo n.º 77-A, de 1961, para uma questão de ordem, falou o Sr. Aurélio Vianna, a fim de externar a sua surpresa pelo fato de ter o Relator na Comissão de Constituição e Justiça, ao examinar a matéria, omitido a apreciação sobre o art. 5.º da proposição, que dizia respeito à faculdade de opção pela parte fixa dos subsídios para os congressistas que se encontrem investidos nas funções de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado ou Prefeito do Distrito Federal. Solicitou que a Comissão de Constituição e Justiça se pronunciasse sobre o dispositivo em questão, ou, então, que essa matéria fôsse considerada inconstitucional à base de decisões anteriores da mesma Comissão. O Sr. Presidente (Ranieri Mazzilli) respondeu à questão levantada pelo Deputado Aurélio Vianna, esclarecendo que, embora sem considerar as suas decisões anteriores, aquele órgão da Câmara dos Deputados não se omitira ante o art. 5.º, porquanto considerara constitucional o dispositivo, apenas não lhe fazendo expressa referência, por ter se limitado a mencionar os dispositivos tidos como inconstitucionais.

Os Srs. Clemens Sampaio e Fernando Ferrari requereram destaque, respectivamente, para o art. 5.º do Substitutivo da Comissão de Finanças e para a Emenda n.º 1 ao Projeto. Aprovados os requerimentos, usou da palavra para encaminhar a votação o Sr. Aurélio Vianna, que salientou o "indiferentismo" quanto ao Projeto, os substitutivos e as emendas apresentadas. Lamentou o fato de ter sido colocado à margem um dos assuntos mais discutidos na Câmara, qual seja a opção dos deputados em favor dos subsídios da Câmara nos casos já mencionados. Relembrou uma decisão da Comissão de Constituição e Justiça em 1956, que derrotou a possibilidade de opção e os argumentos então apresentados, como a posição do Deputado Amaury Pedroso que declarou: "Entendo que o congressista que não exerce o mandato não faz jus aos proventos decorrentes do seu exercício. O art. 51 da Constituição assegura ao Senador ou Deputado investido da função de Ministro de Estado, Interventor Federal ou Secretário de Estado, a pura e simples manutenção do mandato. Nada mais do que isso, nada menos do que isso". Esclarece que os argumentos apresentados em favor da opção são tão infantis que, na verdade, não merecem ser discutidos. Declara que votará contra o art. 5.º, por considerá-lo uma "verdadeira aberração".

Respondendo à argumentação do Sr. Aurélio Vianna, afirmou o Sr. Edilson Melo Távora:

"Sr. Presidente, a Constituição não contém qualquer artigo que repugne o preceito expresso no artigo em discussão; ao contrário, permite aos Deputados, sem perda de tempo, exercerem função de Secretário de Estado e de Ministro de Estado. São as únicas funções que o Deputado pode, no exercício do seu mandato, exercer. Ora, se o funcionário público federal, pôsto à disposição dos governos estaduais, pode exercer função técnica e de Secretário de Estado, sem prejuízo dos seus vencimentos federais, e ainda receber gratificação do governo estadual, porque o parlamentar, no exercício do seu mandato, não pode exercer essa função sem prejuízo da parte fixa dos seus vencimentos?

Onde a inconstitucionalidade? Onde o artigo da Constituição que impede o Deputado de receber a parte fixa do subsídio, quando em exercício de tão importante função? Não trata a Carta Magna da matéria, que deve ser regulada através de uma lei ordinária.

O Deputado em licença para tratamento de saúde não está no exercício do seu mandato e, não obstante, recebe a parte fixa dos subsídios. Por que, então, o Deputado que está prestando serviços ao seu Estado, por conseguinte à União — que é a soma dos Estados —, que está, com seus conhecimentos, trabalhando pela prosperidade do seu torrão natal, trabalhando pela grandeza de sua Pátria, no exercício de função permitida pela Constituição, de um cargo em Comissão, não poderá continuar recebendo a parte fixa dos subsídios?

Não houve, Srs. Deputados, qualquer pedido, qualquer interferência de ordem sentimental na apresentação desta emenda. Há tempo, discutindo com companheiros dentro do meu Partido, mostrei a posição do funcionário público federal que vai servir no seu Estado em cargo de Secretário de Estado e que permanece recebendo seus vencimentos. Indaguei por que o Deputado não poderia também colaborar para o desenvolvimento do seu Estado, sem prejuízo da percepção da parte fixa dos seus proventos. Daí nasceu a idéia desta emenda, apresentada sem qualquer interferência, sem qualquer colaboração, sem qualquer pedido de qualquer companheiro. Aqui fica o protesto contra o ponto de vista expresso pelo Deputado Aurélio Vianna. Não houve qualquer interferência, repito, de quem quer que seja na apresentação desta emenda. Apresentei-a porque achei justo e moral o Deputado prestar serviços a seu Estado sem perda de um direito que lhe é assegurado. Os Estados mais subdesenvolvidos, como aquele que represento, não dispõem de recursos para pagar bem seu funcionalismo. Se o Deputado tem conhecimentos técnicos para exercer o cargo de Secretário de Estado, é natural e justo que a União continue obrigada a efetuar o pagamento dos subsídios fixos a que tem direito, mesmo porque tal critério daria ao Secretário maior força, mais independência para o desempenho de suas funções.

A União nada mais é do que a soma dos Estados, repito. Destarte, quando o parlamentar for designado para uma missão permitida pela Constituição, quando for exercer com brilho e honestidade alguma função pública no seu Estado, ele trabalha pelo País. Assim, não há imoralidade, se, em vez do poder público estadual, for o poder público federal o responsável pelo pagamento do trabalho que presta.

Eis, portanto, meu apoio no sentido de permanecer esse artigo no projeto que estamos votando, de modo a permitir ao Deputado Federal, quando convocado, colocar diretamente a serviço do seu Estado sua inteligência e seus conhecimentos técnicos."

O Sr. Arruda Câmara, referiu-se à emenda ao art. 1.º, que dizia:

"Além dos subsídios, mais a ajuda de custo de Cr\$ 120.000,00, paga ao início e ao fim de cada sessão legislativa", substitua-se pelo seguinte: "correspondente ao comparecimento, e uma ajuda de custo de Cr\$ 240.000,00, por sessão legislativa, paga em duas parcelas, iguais, uma no início, outra no encerramento da sessão legislativa."

Observou que "como se encontrava o dispositivo, podia colhêr-se a idéia de que eram duas ajudas de custo, quando a Constituição se refere à ajuda de custo. Declarou ser a Emenda esclarecedora por expressar perfeitamente que se trata de apenas uma ajuda de custo no valor de Cr\$ 240.000,00 paga em duas parcelas iguais, uma no princípio e outra no fim da sessão legislativa.

Analizou outras Emendas e passou a considerar o art. 5.º da proposição nos seguintes termos:

"Não perdendo o mandato, o congressista faz jus à parte fixa do subsídio. O Deputado ou Senador licenciado para tratamento de saúde recebe os subsídios integrais. O Deputado ou Senador que deixa de comparecer durante seis meses às sessões não perde o mandato; perde a parte variável, mas recebe o subsídio fixo. Comparece a duas sessões, reasumindo, para não perder o mandato, passa outros seis meses, fazendo jus ao subsídio fixo, sem exercer a função de Ministro de Estado, Interventor Federal, Secretário de Estado, qualquer função pública.

Portanto, onde está a proibição constitucional, uma vez que pode exercer essas funções de secretário, de ministro, sem perda do seu mandato? Onde está a proibição constitucional de optar pela parte fixa do subsídio? Tanto faz receber do Tesouro Nacional como do estadual. Desde que não haja acumulação, o Deputado ou Senador está recebendo apenas a remuneração a que faz jus: a parte fixa inerente ao mandato.

Iria mais além, dizendo que o que ele não pode receber são os proventos de Secretário de Estado. Deve ficar obrigado a receber a parte fixa dos subsídios, por-

que é esta a remuneração inerente ao mandato. Não pode acumular e não deve poder receber os proventos de Secretário de Estado ou de Ministro. Deve ficar limitado a receber a parte fixa do subsídio, própria do mandato, mesmo quando não trabalha e não exerce funções de Ministro ou Secretário de Estado. Isto é coisa sagrada e está ligada ao mandato que o povo lhe confiou. Tanto faz servir ao povo, exercer as funções públicas, cumprir seus deveres para com a Nação ou o Estado que o elegeu, no exercício do mandato, como num cargo de Secretário de Estado, velando pelos interesses do povo que o sabe mais perto, olhando com mais carinho, vigilância e solicitude os reclamos daqueles que nêle votaram.

Por isso, Sr. Presidente, não há ninguém que aponte dispositivo constitucional que impeça ao Deputado ou Senador, nomeado Ministro ou Secretário de Estado, optar pela parte fixa do subsídio. Além disso, a medida consulta o interesse público: um Deputado que vai ser secretário de um Estado pobre, como o Amazonas, Piauí, Mato Grosso, ficaria privado de pôr, às vèzes, sua alta capacidade de administração a serviço do povo, de exercer um lugar no Estado e servir bem o povo, porque não suportaria a redução do seu subsídio fixo, para receber, talvez, 20 ou 30 mil cruzeiros."

Após tecer considerações sôbre as razões de uma Emenda que apresentou ao art. 1.º do Projeto, o Sr. Fernando Ferrari discordando do Sr. Arruda Câmara, comentou:

"Por que não aceito a tese de S. Ex.ª? Porque ela seria válida se o Colegiado, ao desfaltar-se de um parlamentar, não preenchesse a sua vaga. Mas o Congresso é um todo, uma peça única, inquebrável. Ao sair daqui um parlamentar, para exercer função executiva, em qualquer Estado da Federação, a sua vaga é preenchida: entra logo o suplente, que vem receber a parte fixa e a variável. Assim a tese de S. Ex.ª peca pela base. O Congresso, no meu entender, não pode pagar aos Secretários de Estado ou Ministros de Estado, cujos subsídios devem correr por conta do Governo Estadual, no primeiro caso, do Executivo Federal, no segundo. Daí a falha da tese brilhantemente defendida pelo meu caro amigo, Monsenhor Arruda Câmara."

O Sr. Martins Rodrigues referiu-se à matéria consubstanciada nos artigos 2.º e 4.º do Substitutivo da Comissão de Finanças, esclarecendo que não a podia apoiar, por-

quanto importam na concentração do trabalho de votação na última e na primeira semana de cada mês, permitindo que na quinzena restante, os deputados deixassem de comparecer à Câmara e, não obstante, recebessem a remuneração correspondente. Teceu considerações sôbre o prejuízo que tal política acarretaria para os trabalhos legislativos da Casa e sôbre sua repercussão ante a opinião pública.

Analisando os mesmos dispositivos (art. 2.º e art. 4.º) à luz do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Moacir Azevedo, ao encaminhar a votação, afirmou:

"Se o Regimento permite que se abonem quatro, por que não pode permitir que se abonem cinco ou seis? Porventura a Constituição limita êsse número? Se é inconstitucional o Substitutivo Petronilo Santa Cruz, também o é o preceito do Regimento Interno, que manda abonar quatro sessões. Daí não há fugir. Se há inconstitucionalidade, ela está no Regimento Interno. Se há inconstitucionalidade, ela se encontra evidente na lei que respeitamos há muitos anos, na lei orgânica do funcionamento desta Casa. Não podemos entender, assim, por que a lei deve ser humana, deve ter o sentido do cumprimento do mandato.

O bom Deputado não é sômente o que aqui fica, do princípio ao fim do ano, sentado, como colegial, levantando-se apenas nas horas das votações. Bom Deputado também o é aquêlê que vai às Secretarias de Estado buscar as verbas para seus Municípios, para as instituições de caridade. Bom Deputado também o é aquêlê que anda pelos Ministérios defendendo os interesses da sua zona. Bom Deputado também o é aquêlê que, nos seus Municípios, tem freqüente contato com seus eleitores, estimulando o desenvolvimento das instituições, procurando fomentar a formação de novas entidades propulsoras de progresso. Bom Deputado não é sômente aquêlê que, como colegial, entra às duas horas e sai às seis. Bom Deputado também o é aquêlê que desempenha sua missão lá fora.

Se a Constituição diz que se deve dar a parte variável proporcional ao comparecimento e não fala em "sessões", e se o Regimento manda que até quatro sessões possam ser consideradas no desempenho de função externa, por que não estender um pouco mais êsse mesmo preceito para permitir o regime, ora de discussão, ora de votação? Parece, nobre colega, que nós estamos com receio de enfrentar

a onda da imprensa, que vive clamando contra a falta de número. Mas muito pior é ela clamar o ano inteiro, não somente duas semanas, para ter, depois, oportunidade de sobra para aplaudir os trabalhos do Plenário."

Atacando o Substitutivo no tocante ao artigo 2.º, disse o Sr. Oswaldo Lima Filho:

"Sr. Presidente, os argumentos, as emoções, a paixão dos que falaram, o ardor dos que votarem, a esmagadora maioria que porventura possa aprovar este dispositivo, tudo isso não impedirá o desprestígio rumoroso, clamoroso do Congresso, se for legalizado o que se chamou, talvez imprópriamente, de **recesso remunerado**. Esse dispositivo está condenado como inconstitucional pelo parecer unânime da Comissão de Justiça.

No entanto, há mais, e para tal com esta pequena lembrança, esta advertência, se se pode chamá-la assim, peço a atenção dos meus companheiros. Há uma impropriedade também formal no projeto. Tenta-se regular, nos arts. 2.º e 4.º do substitutivo da Comissão de Finanças, matéria do Regimento do Senado da República, o que é inconstitucional, excessivo, evidentemente abusivo. Aprovados esses dispositivos, ficaria a Câmara em situação sobremodo difícil se, amanhã, o Senado da República resolvesse rejeitar esses artigos.

Então, ficaríamos muito mal perante a opinião pública, por termos tentado modificar o Regimento do Senado num decreto legislativo em que a Câmara houvesse intervindo para assegurar vantagens que o Senado não viesse a aceitar. Segundo se afirma, essa seria a orientação do Senado, que não adotou o regime do chamado recesso.

.....
Preservemos o prestígio do Congresso Nacional, evitando o que se daria com a aprovação do substitutivo da Comissão de Finanças, pela legalização daquilo que vulgarmente se chamou "recesso remunerado" e que, por motivos que não desejamos discutir agora, que podem até não ser procedentes, está definitivamente condenado pela opinião pública nacional."

Para encaminhar a votação, pronunciou o Sr. San Thiago Dantas as seguintes palavras:

"Sr. Presidente, Srs. Deputados, desejo trazer à matéria sobre que, dentro de poucos momentos, a Câmara dos Deputados vai tomar tão importante decisão,

uma contribuição de serenidade. Não me parece que este assunto seja daqueles em que precisamos fazer apelos a forças recônditas de nossa alma, para assumirmos aquilo que já foi chamado desta tribuna de atitude de coragem cívica. Não é de coragem que estamos, a meu ver, precisando neste instante. Estamos precisando apenas de um claro discernimento das coisas. Esse deve ser, aliás, o ponto de partida de toda decisão tomada pelo Poder Legislativo.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou esta matéria com cuidado, reconhecendo que ela fere um problema vital para o Congresso Nacional, que ela reflete dificuldades reais surgidas do nosso funcionamento na nova Capital, e que precisamos marchar para uma solução plenamente consciente de suas conseqüências, porque aquilo que o Congresso Nacional decidir, nesta matéria, não se vai apenas refletir no seu funcionamento, não vai ser apenas uma norma de conduta e de ação informando a nossa vida parlamentar, mas vai ser também, e sobretudo, uma atitude tomada pelo Congresso perante o povo, pela qual, com toda razão, devemos ser julgados.

A matéria, Sr. Presidente, resulta da Emenda Constitucional n.º 3, iniciativa tomada pelo Congresso Nacional precisamente pelo fato de reconhecer que a mudança da Capital criara condições especialíssimas, e que não poderíamos aplicar as normas gerais que regem a matéria dos subsídios e dos vencimentos, sem chegarmos a resultados contrários àqueles queridos pelo legislador constituinte. Encontrávamo-nos diante de um fato completamente novo.

Em vez do funcionamento normal do Congresso, ao longo do tempo — uma legislatura votando os subsídios que devem vigorar para a seguinte —, fomos surpreendidos por uma situação inteiramente imprevista. E a maneira que tivemos de resolver corretamente os problemas criados por essa situação foi a Emenda Constitucional n.º 3. Até aí, nada que possa ser considerado infrigente dos nossos deveres parlamentares, nada que possa representar traição ao primeiro desses deveres que é o de respeitar e fazer valer a Constituição. Emendamo-la naquilo em que sentimos que essa emenda era imposta pelo interesse público. Emendar a Constituição não é violá-la: é, justamente, muitas vezes, a maneira de fazê-la mais respeitada. Daí passamos, porém, Sr. Presi-

dente, a outra etapa, que é a das leis complementares, dentre elas, a que se consubstancia neste Projeto de Decreto Legislativo n.º 77-A, de 1961.

A douta Comissão de Finanças propôs, com o discernimento que lhe é próprio, e com a autoridade funcional que decorre de sua própria investidura, os níveis de subsídios que lhe pareceram mais cabíveis, que lhe pareceram aceitáveis. A esse ponto, nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem, creio eu, qualquer de nós, individualmente, teria reparos a fazer, pois, na estimativa do que deve ser percebido pelos Congressistas, a Comissão pautou-se por critérios semelhantes aos que estão sendo observados em relação aos outros responsáveis pelo desempenho dos mais altos cargos públicos.

Há um ponto, entretanto, Sr. Presidente, em que o substitutivo da Comissão de Finanças, no desejo certamente legítimo de bem organizar os trabalhos parlamentares, deixou-se ir longe demais. Foi quando, nos artigos 2.º e 4.º do substitutivo apresentado, houve por bem disciplinar matéria que não é da alçada de um decreto legislativo, e, sim, do Regimento Interno de cada uma das Casas do Congresso. Incluiu no projeto de decreto legislativo normas sobre matéria que a Câmara e o Senado podem regular, diversamente. Se retirarmos matéria dessa natureza do Projeto n.º 77-A, não estaremos impedindo a Câmara de excogitar a solução mais conveniente à boa ordem dos seus trabalhos e de propô-la pela via adequada, a do projeto de resolução, que emenda o Regimento Interno e permite a esta Casa funcionar da maneira mais conveniente ao pleno cumprimento dos seus encargos parlamentares. Portanto, Sr. Presidente, Senhores Deputados, o primeiro ponto, a primeira censura que fulmina o Projeto n.º 77-A/1961, é esta da inadequação da matéria às vestes de projeto de decreto legislativo.

Os artigos 2.º e 4.º disciplinam matéria que as Casas do Congresso podem disciplinar cada uma a seu modo e, portanto, deve ser oportunamente reapresentada por meio de projeto de resolução. Neste projeto de decreto legislativo é que ela não pode, senão indevidamente figurar.

Há mais, porém, Sr. Presidente. Se fôssemos apenas esse o defeito dos dois dispositivos, poderíamos dizer que estávamos diante de mera questão de processo le-

gislativo. Mas os dois artigos vão mais longe, uma vez que nêles se insere, de maneira clara, inequívoca, a permissão do abono coletivo das faltas verificadas num determinado tipo de sessão, a saber, aquela em que não se realizam votações.

Quer isso dizer que o projeto esposou a tese de que é possível haver pagamento da parte variável do subsídio, sem haver comparecimento.

Ora, Sr. Presidente, aqui estamos todos unidos por muitos deveres, deveres para com o povo, para com o País, mas, certamente, nenhum dêles é tão primordial, tão indeclinável, como aquele de respeitar a Constituição. Respeitar a Constituição não é o privilégio funcional da Comissão de Constituição e Justiça; não é o privilégio de técnicos, nem a preocupação de especialistas. Respeitar a Constituição é dever do mais humilde homem do povo, mas, é, sobretudo, o dever mais sagrado, mais imperativo, mais iniludível do parlamentar. (Muito bem!) Se temos na Constituição um artigo, que é o 47, parágrafo primeiro, no qual se declara, taxativamente, que, além da parte fixa dos subsídios, há uma parte variável correspondente ao comparecimento, como podemos não consagrar numa disposição que nos beneficia e, sobretudo, numa proposição que não passará pela sanção ou pelo veto do Presidente da República, que haja pagamento da parte variável sem comparecimento?

A Câmara não pode fugir a uma questão tão clara, a uma questão tão nítida, que vara as consciências como um raio de sol atravessa uma vidraça.

Tentar em torno disso sofismas e especulações, nada mais é do que procurar o caminho para escapar ao maior dos nossos deveres, que é o de fazer cumprir e respeitar a Constituição.

Eis por que afirmo que a Comissão de Constituição e Justiça ao dar seu parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 77-A não agiu como órgão técnico que esmiuçasse aspectos jurídicos, à luz de conceitos susceptíveis de serem apreciados apenas por especialistas. Não! O que a Comissão de Constituição e Justiça fez foi aquilo que a consciência de cada parlamentar faz sozinho, porque, na verdade, para compreendermos as disposições claras da Constituição não carecemos dos adminículos da ciência jurídica.

Senhor Presidente, estamos diante de matéria que todos sabemos quanto é delicada, de que não ignoramos as repercussões práticas, próximas e remotas. Mas se em determinados assuntos, diante de determinados deveres, surge para a consciência do parlamentar uma linha intransponível, penso que é diante dessa linha que nos achamos no momento, em que vamos votar os artigos 2.º e 4.º deste projeto.

Por isso, desejo submeter ainda a Vossa Excelência, Senhor Presidente, para que aprecie do seu cabimento regimental, requerimento, que neste momento formule, para que se vote este projeto artigo por artigo e que na votação de cada um deles se observe o sistema de votação nominal. É esta uma medida regimental que em momentos como este tem sua justificação. Para isso foi ela introduzida no Regimento das Casas do Parlamento. Entendo que hoje, mais do que nunca, o Congresso precisa redobrar de zelo na preservação dessa autoridade que lhe advém de ser o guardião da lei e da Constituição.

Nós, os que integramos a Maioria oposicionista desta Casa, numerosas vezes temos vindo a esta tribuna para reclamar contra atos do Senhor Presidente da República, que nos parecem desrespeitar, seja a Constituição, seja as leis ordinárias em vigor. Com que autoridade, Senhor Presidente, com que consciência, poderemos continuar a freqüentar esta tribuna e a cobrar do Senhor Presidente da República observância às leis e observância à Constituição a todo o transe, se, em matéria da nossa autoridade, se em matéria do nosso interesse, se em matéria da nossa competência exclusiva, tanto assim que regulada por decreto legislativo e não por lei ordinária, formos os primeiros a tropeçar na Constituição e a adotar dispositivos que a infringam e que, infringindo-a, nos desmoralizam? É por isto, Senhor Presidente, que apresento este requerimento, com a plena consciência do que ele representa, na firme certeza de que a Câmara dos Deputados hoje, como o Senado amanhã, darão ao povo a demonstração de que continuam a encarnar não apenas a defesa da liberdade, mas também a defesa daquele outro bem sem o qual a liberdade não existe, que é a Constituição."

Comentou o Sr. Ernani Sátiro ao encaminhar a votação:

"Quando o art. 47 da Constituição diz, num de seus parágrafos, que o subsídio

se divide em duas partes, uma fixa e outra variável, correspondente ao comparecimento, não fala em comparecimento mensal, nem em comparecimento quinzenal, nem em comparecimento semanal, nem em comparecimento diário. Diz, simplesmente, comparecimento, deixando, portanto, ao legislador ordinário a interpretação de quais os termos em que deve ser compreendido esse comparecimento. (Muito bem! Muito bem! Palmas.) E quem pertence a esta Casa e se recorde do primeiro projeto de resolução que votamos logo depois da Constituição de 1946, sabe que durante as férias percebíamos apenas a parte fixa e não a variável, por se entender, naquela época, que não havendo comparecimento não se poderia receber a parte variável. Na segunda legislatura, entretanto, em que tivemos oportunidade de disciplinar a matéria, passamos a admitir, por decisão soberana do Congresso Nacional, que se receberia também a parte variável durante as férias parlamentares, sem que houvesse sessão, sem que houvesse comparecimento. Agora mesmo estamos percebendo a parte variável durante as férias, sem que se levantasse até hoje o argumento de que essa percepção de subsídios é contra a Constituição Federal. Ainda agora nós percebemos os sábados e domingos, sem que se diga que essa percepção de subsídios é contra a Constituição. Não procede que se diga que essa percepção de subsídios é contra a Constituição. Não procede o argumento de que durante as férias não há sessões; não procede o argumento de que nos sábados e domingos não há sessões, porque isto também não é da Constituição Federal, mas de uma disciplina ordinária da lei, que até hoje ninguém contestou."

VOTAÇÃO

Após a aprovação do substitutivo oferecido pela Comissão de Finanças, foi rejeitado o art. 5.º destacado. Foram aprovadas as Emendas n.ºs 1 e 3 da Comissão de Constituição e Justiça, sendo rejeitada a de número 2. A matéria foi enviada à redação final. A Mesa recebeu as seguintes declarações de voto: dos Srs. José Humberto e Waldemar Pessoa, contra o "recesso remunerado"; do Sr. Nelson Omega, favorável aos níveis propostos pela Emenda Dirceu Cardoso; do Sr. Chagas Freitas, favorável à Emenda n.º 2 da Comissão de Constituição e Justiça; do Sr. Lauro Cruz, justificando seu voto favorável ao substitutivo da Comissão de Finanças e às emendas da Comissão de Constitui-

ção e Justiça; do Sr. Nestor Jost, manifestando preferência pela Emenda Dirceu Cardoso; do Sr. Paulo Sarasate, considerando que o abono de faltas é matéria pertinente ao Regimento Interno da Casa.

Na sessão seguinte, assim se manifestou o Sr. Aurélio Vianna: (14)

"Sr. Presidente, ontem foi votado o projeto de decreto legislativo fixando os subsídios, diárias e ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional e nele há um artigo que reza:

"Os Senadores e Deputados que faltarem às sessões destinadas à votação não perceberão as diárias a elas referentes, nem farão jus às relativas às demais sessões a que não comparecerem."

Ora, duvido que um Deputado, faltando às sessões de votação, a duas, três, quatro, cinco ou seis delas, perca as diárias referentes a esse período. Duvido que, nos termos da Constituição, um Deputado que tenha necessidade de faltar a uma, duas, três, quatro, cinco, seis ou oito dessas sessões, as perca, todas elas, descontadas dos subsídios a que tem direito, na forma da Constituição em vigor. E também duvido que, na forma do que estabelece o Regimento, no seu art. 184: "O Regimento Interno poderá ser modificado, mediante a apresentação de projeto de resolução que o altere ou o reforme" — e seguem-se outros artigos acerca deste mesmo assunto —, que um projeto de decreto legislativo passe a vigorar desrespeitando o princípio que o Regimento Interno estabelece para as reformas necessárias à sua aplicação. Ora, se o Regimento traça normas pelas quais o Deputado pode ou não faltar, recebendo ou não recebendo os subsídios correspondentes ao *jeton*, não é um projeto de decreto legislativo que poderá alterar o princípio regimental.

Sr. Presidente, já nos estamos preparando para, no momento oportuno, provocar o pronunciamento do Supremo a respeito da constitucionalidade de certas leis, principalmente internas. Mas acredito que a Mesa não deverá, não poderá, desrespeitando o Regimento Interno da Câmara, pôr em vigor princípios que o contrariem. Acredito, é um modo de dizer, porque, se há uma lei desrespeitada continuamente nesta Casa, é esta que votamos para ser obedecida por nós mesmos."

Em sessão posterior, o Sr. Floriceno Paixão (15) tornou pública sua reprovação ao "recesso remunerado".

REDAÇÃO FINAL

No momento da votação da redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 77, de 1961 (16), o Sr. Aurélio Vianna levantou questão de ordem assim resolvida pela Presidência:

"O SR. PRESIDENTE (Ranieri Mazzilli): A questão de ordem suscitada pelo nobre Deputado Aurélio Vianna sobre se o fato de rejeitar o Plenário redação final formalizada importa em rejeição do projeto está resolvida no capítulo referente às redações finais.

O que se vota é a redação final, não a proposição em seu mérito. A proposição está votada, resta a redação final que, esta sim, tem de ser fiel ao vencido. Esta, a fidelidade do texto que S. Ex.ª examinou.

A questão de ordem fica, portanto, resolvida deste modo: Se ocorrer a rejeição de qualquer redação, haverá, evidentemente, novo pronunciamento da Comissão de Redação sobre a matéria."

O Sr. Arruda Câmara afirmou votar favoravelmente à redação final, embora com restrições aos arts. 2.º e 4.º da proposição. O Sr. José Maria Alkmin esclareceu que o projeto em pauta originava-se de vários entendimentos havidos entre as Lideranças da Câmara e do Senado. O Sr. Almino Afonso, reiterando o testemunho do orador que o precedeu na tribuna, liberou os membros da bancada trabalhista para a votação da matéria. O Sr. Menezes Côrtes afirmou que, embora desejasse uma segunda discussão da matéria, acataria a decisão da Presidência e votaria a favor da redação final em debate.

Posta em votação, foi a redação final aprovada por 129 votos contra 45.

No expediente da sessão de 11 de agosto foi lida a seguinte comunicação (17):

"Dos senhores Deputados Oliveira Brito e outros, nos seguintes termos:
Brasília, em 4 de agosto de 1961.

Senhor Presidente da Câmara dos Deputados:

Em reunião de 27 de julho próximo findo, a Comissão de Constituição e Justiça

(14) D.C.N. — Sec. I — de 28-7-61, pág. 5.160, 3.ª col.

(15) D.C.N. — Sec. I — de 1-8-61, pág. 5.225, 1.ª col.

(16) Supl. D.C.N. — Sec. I — de 8-8-61, pág. 20, 1.ª col.

(17) D.C.N. — Sec. I — de 12-8-61, pág. 5.720, 4.ª col.

deliberou, por unanimidade de seus membros presentes, apresentar a sua renúncia coletiva, por considerar que o funcionamento normal dos órgãos técnicos da Câmara tornar-se-ia praticamente impossível com a adoção do chamado "recesso remunerado", a que se procurava dar cunho de legalidade com a aprovação dos artigos 4.º e 5.º do Projeto de Decreto Legislativo n.º 77/61, considerados inconstitucionais por esta Comissão, uma vez que permitirão a percepção da parte variável do subsídio com dispensa de comparecimento.

A efetivação desta renúncia e a consequente comunicação à Mesa e às Lideranças foram porém suspensas em virtude de solicitação dos Líderes de diversos partidos formulada perante a Comissão pelo nobre Deputado Menezes Côrtes. Em data de hoje os mesmos Líderes trouxeram à Comissão notícia de que os esforços a que se haviam proposto, no sentido de solucionar o impasse decorrente da votação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 77/61 resultaram improficuos em face do entendimento da Mesa de que as soluções aventadas se chocavam com o Regimento Interno da Casa".

Na mesma comunicação, os nobres Líderes solicitam, ainda uma vez, que os Membros da Comissão sustem qualquer deliberação relativa à renúncia, até que o processo legislativo haja chegado a termo final. Esse adiamento, solicitado por motivos dignos de todo o aprêço, não poderia ser resolvido senão em nova reunião da Comissão, cujos membros delegaram à sua Direção poderes limitados, que apenas permitiam aguardar, para o encaminhamento da renúncia, o resultado das gestões anunciadas pelos Líderes.

A esse motivo soma-se o fato de não poder a Câmara ficar privada do funcionamento de um dos seus mais importantes órgãos técnicos até que o Senado aprecie o projeto e este retorne a esta Casa, se fôr o caso, para aprovação final. Assim, ao cumprirmos o dever de comunicar a V. Ex.ª a referida deliberação, desejamos acrescentar que, nesta data, tornamos efetiva nossa renúncia aos postos de Presidente e Vice-Presidente desta Comissão, a que fomos elevados pela generosidade dos nossos companheiros, cada um dos quais comunicará sua decisão à respectiva Liderança, para que

esta proceda à indicação daqueles que deverão substituí-los.

Saudações: Oliveira Britto — San Thiago Dantas — Barbosa Lima Sobrinho.

A Mesa, na reunião de hoje, intelrou-se dos termos desta Comunicação e solicitou o pronunciamento dos Líderes. Em 9-8-1961. — Floriano Ramos, Chefe Gab., Presidente.

Publique-se. Em 9-8-1961."

Enviado ao Senado, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 77/61 tomou nesta Casa o n.º 9/61, sendo enviado às Comissões de Constituição e Justiça, Diretora e de Finanças (18).

REQUERIMENTO N.º 323, DE 1961 (19)

Nos termos do art. 330, letra b, do Regimento Interno, requeremos urgência para o Projeto de Decreto Legislativo n.º 9, de 1961.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 1961. — Jaime Teixeira — Daniel Krieger — Gaspar Veloso — Fausto Cabral.

Aprovada a urgência, foram proferidos os seguintes Pareceres (20): da Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. JEFFERSON DE AGUIAR:

O parecer é o seguinte, Sr. Presidente:

Oriundo da Câmara dos Deputados, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 9, de 1961, dispõe sobre a fixação dos subsídios, diárias e ajuda de custo dos Membros do Congresso Nacional, até 31 de janeiro de 1963, como se facultou pelo art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 3, de 8 de junho de 1961.

A proposição em exame assegura aos Membros do Congresso Nacional o subsídio fixo mensal de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), fixa em Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) a diária, correspondente ao comparecimento, e outorga uma ajuda de custo de Cr\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros) por sessão legislativa, paga em duas parcelas iguais, uma no início e outra no encerramento.

O art. 5.º faz retroagir os efeitos do decreto legislativo a 1.º de julho, aprovando, na forma do art. 6.º da Emenda Constitucional n.º 3, os subsídios e a ajuda de custo pagos a partir de abril de 1960.

Os artigos 2.º e 4.º estabelecem medidas pertinentes ao pagamento da parte variável e da ajuda de custo, nas sessões destinadas à votação e nas convocações extraordinárias,

(18) D.C.N. — Sec. II — de 9-8-61, pág. 1.647, 1.ª col.

(19) D.C.N. — Sec. II — de 11-8-61, pág. 1.661, 1.ª col.

(20) D.C.N. — Sec. II — Idem — pág. 1.685,

com exceções e ampliações, que não me parecem adequadamente inseridas em projeto de decreto legislativo, abrangendo situações da economia interna de cada uma das Casas do Congresso Nacional e, pois, da órbita exclusiva da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, isolada e soberanamente, data venia, na liminar apreciação da matéria.

O art. 47 da Constituição Federal determina:

“Os Deputados e Senadores vencerão anualmente subsídio igual e terão igual ajuda de custo.

§ 1.º — O subsídio será dividido em duas partes: uma fixa, que se pagará no decurso do ano, e outra variável, correspondente ao comparecimento.

§ 2.º — A ajuda de custo e o subsídio “serão fixados no fim de cada legislatura.”

A Emenda Constitucional n.º 3 alterou o § 2.º do art. 47 da Constituição Federal, permitindo a fixação preconizada pelo Projeto de Decreto Legislativo n.º 9, de 1961.

Tem razão Vincenzo Miceli, in “I Moderni Parlamentari”, quando acentua que a gratuidade de mandato legislativo é incompatível com a democracia, porque favoreceria a eleição dos ricos e a cupidez dos espertos, enquanto Duguit e Pierre assinalam que os homens cultos e probos hesitariam em participar do Congresso que seria avassalado pela opulência ignorante e cupida.

Episódio citado por Racioppi e Brunelli (“Comento allo Statuto del Regno”, vol. III — pág. 27), que ocorreu com Talleyrand, dá realce a indispensável valorização do subsídio do congressista, porque a gratuidade custa caro à Nação. Só não faz falta o subsídio para quem transforma a cadeira de congressista em balcão de toda sorte de negócios, acentua Carlos Maximiliano.

É do constitucionista patricio esta lição:

“A lei deve ser feita para os homens como eles são em geral; não pressupor, para a sua exequibilidade, heroísmo e abnegações raras. Em tempos normais, bem poucos indivíduos sérios e de valor abandonariam os seus interesses durante alguns meses para cuidar, à sua custa, dos negócios públicos. A própria necessidade tentaria a prevaricar. Só em países, onde há partidos fortemente organizados,

como na Inglaterra, instituem estes fundo especial para estipendiar os Deputados pobres. Em qualquer caso, entretanto, a aceitação de auxílio fornecido por um particular diminui a independência do representante dotado de sentimentos nobres.”

(Comentários, vol. II, pág. 63.)

Magistrados e funcionários civis e militares, industriais e comerciantes, em toda a gama de atividade, têm merecido majorações nos estêndios, nos lucros e nas vantagens, através do processo de desenvolvimento econômico do nosso País, enquanto, no mesmo passo, se avilta a moeda e o custo de vida se exaspera incontrollavelmente.

Mas os subsídios dos parlamentares são mal vistos e as reações populares se avantejam, na apreciação unilateral do problema, pôsto o Congresso constitua a válvula de segurança das liberdades individuais.

Esmeln, Duguit e Beard referem-se às reações ocasionadas pelas majorações de subsídios na França e nos Estados Unidos.

Na democracia ateniense percebia salário o cidadão que comparecesse à assembléa: uma dracma por sessão ordinária e nove óbolos nas grandes sessões (Aristóteles, Constituição de Atenas).

No Império, os Senadores auferiam maiores subsídios que os Deputados, sendo gratuita a prorrogação dos trabalhos. A igualdade proveio da Constituição de 1891. No Império o subsídio era de 75\$000, elevando-se em 1912 a 100\$000; em 1921 passou a 125\$000; em 1927, a 200\$000; e em 1946, elevou-se a Cr\$ 15.000,00 (mensais).

Pimenta Bueno proclamou que o subsídio é irrenunciável, “porque seria pôr em prática uma causa ou, ao menos, uma aparência de humilhação, que excitaria sacrifício a muitos que não podiam realizá-lo”.

A elevação dos subsídios deve corresponder ao trabalho profícuo do parlamentar em prol da Nação. Não pode constituir causa de enriquecimento ou de locupletamento sem causa. A sua majoração não pode despertar a repulsa das multidões, porque nêle se contém a atração indispensável para que vultos eminentes, sob o ponto de vista intelectual, cultural e moral, possam integrar o Parlamento. Só assim os ignorantes e afoitos po-

derão ser superados pelos que possam elaborar as leis, essenciais ao desenvolvimento do País, com independência, dignidade e cultura, voltados exclusivamente para o bem comum. Insubmissos aos grupos de pressão e imunes às clientelas eleitorais, mas com o patriotismo dos que se imolam pelo bem-estar da coletividade — quaisquer que sejam as reações populares, momentâneas e passageiras, porque quase nunca exprimem o pensamento tranqüilo dos que analisam com equanimidade o procedimento daqueles que exercem e cumprem os mandatos eletivos.

A luta a ser deflagrada não deve ser contra os subsídios, mas irrecusavelmente contra os mandatários que não sabem, não podem ou não querem exercer condignamente o mandato conferido pela vontade popular. De maneira clara, positiva e pessoal com a indicação daqueles que exorbitam, se inibem, ou se omitem na exação dos seus deveres parlamentares.

In casu, a Câmara dos Deputados não deveria ter elaborado e aprovado projeto de fixação de subsídio para as duas Casas do Congresso Nacional sem o indispensável entendimento com o Senado Federal, *data venia*. Teria sido salutar para o regime e fortaleceria as instituições, se o procedimento fôra diverso do analisado nesta proposição. Há muito, está faltando êsse engranamento entre Câmara e Senado, que o regime bicameral exige atendido, *fundamentalmente*. O Senado não poderá transformar-se em Academia de Debates, como se indica tenha acontecido com a Câmara dos Lordes (*Knights*), porque absorvidos pela Câmara dos Comuns (*Commoners*) os poderes democráticos. Não será esta a preocupação da outra Casa do Congresso Nacional. Portanto, os compromissos constitucionais e as vinculações patrióticas obrigam irrenunciavelmente à compreensão e à harmonia entre as duas Casas do Congresso Nacional.

Neste exórdio estão contidas as razões indeclinavelmente procedentes que levarão o Senado Federal a retificar o Projeto de Decreto Legislativo n.º 9, de 1961 (n.º 77-B, de 1961, na Câmara dos Deputados), consubstanciando-se o seu procedimento na média de opiniões colhidas pelos Líderes e sufragada pela Comissão de Constituição e Justiça, nesta oportunidade regimental.

Evitar-se-á, destarte, o litígio entre as Casas do Congresso, como desejam os liberticidas em alcatéia; impedir-se-á o fomento das campanhas inglórias, que alimentam aqueles que possuem vocação suicida; eliminar-se-á

o acalentado sonho dos inimigos do regime, em permanente tocaia, que vêm no propósito a possibilidade de esvaziamento do Parlamento.

Por conseguinte, a Comissão de Constituição e Justiça, opina pela aprovação do projeto, com as seguintes emendas:

EMENDA N.º 1-CCJ

Substitua-se o art. 1.º pelo seguinte:

“Art. 1.º — Os membros do Congresso Nacional receberão, até 31 de janeiro de 1963, o subsídio fixo mensal de Cr\$... 100.000,00 (cem mil cruzeiros) e a diária de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) por sessão ordinária, como parte variável, correspondente ao comparecimento. § 1.º — A mesma diária será devida pelo comparecimento às sessões conjuntas do Congresso Nacional.

§ 2.º — A retribuição pelo comparecimento às sessões extraordinárias da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal será a metade da atribuída às sessões ordinárias.

§ 3.º — Os Deputados e Senadores receberão a ajuda de custo de Cr\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros) por sessão legislativa, paga em duas parcelas iguais, uma no início, outra no encerramento da Sessão Legislativa.

EMENDA N.º 2-CCJ

Suprimam-se os artigos 2.º e 4.º, passando os §§ 1.º e 2.º do art. 2.º a constituir os artigos 2.º e 3.º do projeto, mantidos como parágrafos do artigo 3.º, os dos números 3.º e 4.º

EMENDA N.º 3-CCJ

Suprima-se o art. 3.º do projeto.

EMENDA N.º 4-CCJ

Ao § 2.º do art. 2.º (que constituirá o artigo 3.º, nos termos da Emenda n.º 2-CCJ).

Onde se diz:

“ou dentro de 15 (quinze) dias do seu encerramento”,

diga-se:

“ou dentro de 45 (quarenta e cinco) dias do seu encerramento”.

Sala das Comissões, em 10 de agosto de 1961. — *Jefferson de Aguiar*, Presidente e Relator.

É o parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Argemiro de Figueiredo para dar parecer em nome da Comissão Diretora.

O SR. ARGEMIRO DE FIGUEIREDO:

(Não foi revisto pelo orador.) Sr. Presidente, o Plenário ouviu a leitura que acaba de fazer o eminente Senador Jefferson de Aguiar, do parecer emitido pela douta Comissão de Constituição e Justiça, a respeito do projeto e das emendas.

O parecer da Comissão Diretora coincide exatamente com o ponto de vista exarado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Entende a Comissão Diretora que o projeto foi bem analisado dos pontos de vista constitucional e legal e, sobretudo, dentro dos melhores preceitos da moral democrática.

Nestas condições, a Comissão Diretora opina pela aprovação do projeto com as emendas.

O SR. PRESIDENTE:

Tem a palavra o nobre Senador Daniel Krieger, para proferir parecer pela Comissão de Finanças.

O SR. DANIEL KRIEGER:

(Não foi revisto pelo orador.) Sr. Presidente, na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças, avoco o projeto para sobre ele oferecer parecer verbal.

A Comissão de Finanças deter-se-á apenas sobre o aspecto estritamente financeiro.

O projeto estabelece um montante de subsídios. A douta Comissão de Constituição e Justiça, entretanto, restringe o montante das despesas, na emenda que oferece ao art. 1.º da proposição e na emenda supressiva que estabelece ao art. 3.º.

Com as emendas da douta Comissão de Constituição e Justiça o projeto fica dentro dos estritos limites da emenda constitucional que manda se regularizassem as vantagens concedidas, em face da mudança da Capital do Rio de Janeiro para Brasília.

Assim sendo, a Comissão de Finanças nada tem que opor à aprovação do projeto com as emendas, porque, Sr. Presidente e

Srs. Senadores, estas o colocam dentro daquela previsão que a Constituição, na sua emenda, estabeleceu. Portanto, o parecer da Comissão de Finanças é favorável ao projeto com as emendas aos artigos 1.º e 3.º, as únicas referentes à matéria financeira.

Pósto em votação, foi aprovado o Projeto com as emendas da Comissão de Constituição e Justiça.

Após haver a Câmara apreciado as emendas do Senado, o projeto foi à promulgação como.

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 10, DE 1961 (21)

Dispõe sobre a fixação dos subsídios, diárias e ajuda de custo dos Membros do Congresso Nacional, até o dia 31 de janeiro de 1963.

Art. 1.º — Os Membros do Congresso Nacional perceberão, até 31 de janeiro de 1963, o subsídio fixo mensal de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), a diária de Cr\$... 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) como parte variável, correspondente ao comparecimento, e uma ajuda de custo de Cr\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros) por sessão legislativa, paga em duas parcelas iguais, uma no início, outra no encerramento da sessão legislativa.

Art. 2.º — O subsídio, tanto na parte fixa, como na parte variável, será pago mensalmente.

Art. 3.º — Os Senadores e Deputados não terão direito à ajuda de custo em convocação extraordinária do Congresso Nacional feita, por qualquer das suas Câmaras, em imediato prosseguimento à sessão legislativa, ou dentro de 15 (quinze) dias do seu encerramento.

§ 1.º — Aquêles que não comparecer às sessões, no período de convocação extraordinária, não terá direito à ajuda de custo.

§ 2.º — O Congressista que não comparecer no mínimo à metade das sessões ordinárias, no período de convocações extraordinárias, não terá direito à ajuda de custo paga no fim da referida convocação.

Art. 4.º — Os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados perceberão a importância anual de Cr\$ 480.000,00 (qua-

trocentos e oitenta mil cruzeiros), respectivamente, e o Vice-Presidente do Senado Federal a de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros), importâncias essas que serão pagas em duodécimos, a título de representação.

Art. 5.º — As Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados poderão fixar os períodos correspondentes a sessões consecutivas para votação das proposições sujeitas à deliberação do Plenário, reservando de igual modo sessões para, preferencialmente, discussão de matéria pronta para a Ordem do Dia.

Art. 6.º — Os efeitos deste Decreto são contados, a partir de 1.º de julho de 1961, ficando aprovados, na forma do artigo 6.º da Emenda Constitucional n.º 3, os subsídios e a ajuda de custo pagos a partir de abril de 1960.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 27 de agosto de 1961.
— **Auro Moura Andrade**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

HISTÓRICO DO DECRETO LEGISLATIVO N.º 19, DE 1962

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 128, DE 1962 (22)

Dispõe sobre a fixação dos subsídios, diárias e ajuda de custo dos Membros do Congresso Nacional para o período Legislativo de 1963 a 1966.

(Da Comissão de Finanças)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os Membros do Congresso Nacional perceberão, na próxima legislatura, o subsídio fixo mensal de Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), diária de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros), como parte variável, correspondente ao comparecimento, e uma ajuda de custo de Cr\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil cruzeiros) por sessão legislativa, paga em duas parcelas, uma no início, outra no encerramento da sessão legislativa.

Art. 2.º — O subsídio, tanto na parte fixa, como na parte variável, será pago mensalmente.

Art. 3.º — Os Deputados e Senadores não terão direito à ajuda de custo em convocação extraordinária do Congresso Nacional

feita por qualquer das suas Câmaras em imediato prosseguimento à sessão legislativa, ou dentro de 15 (quinze) dias do seu encerramento.

§ 1.º — Aquêles que não comparecer às sessões no período da convocação extraordinária não terá direito à ajuda de custo.

§ 2.º — O Congressista que não comparecer no mínimo à metade das sessões ordinárias, no período de convocações extraordinárias, não terá direito à ajuda de custo paga no fim da referida convocação.

Art. 4.º — Os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal perceberão importância anual de Cr\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil cruzeiros), respectivamente, importâncias essas que serão pagas em duodécimos, a título de representação.

Art. 5.º — As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão fixar os períodos correspondentes a sessões consecutivas para votação das proposições sujeitas à deliberação do Plenário, reservando de igual modo sessões para, preferencialmente, discussão de matéria pronta para a Ordem do Dia.

Art. 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 29 de maio de 1962. — **Cesar Prieto**, Presidente.

PARECERES (23)

COMISSÃO DE FINANÇAS

A Comissão de Finanças, em sua Sétima Reunião Ordinária, realizada em 29 de maio de 1962, sob a presidência do Senhor Cesar Prieto — Presidente, e presentes os Senhores Carvalho Sobrinho, Último de Carvalho Othon Mader, Mario Beni, Salvador Losacco, Badaró Junior, Laurentino Pereira, Pereira Lopes, Dager Serra, Petronilo Santa Cruz, Ceiso Brant, Luiz Bronzeado e Vasco Filho, dando cumprimento ao disposto no artigo 177, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, opina, por unanimidade, pela aprovação do projeto de decreto legislativo, anexo, apresentado pelo relator designado para elaborá-lo, Senhor Deputado Mario Beni, adotando-o.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 29 de maio de 1962. — **Cesar Prieto**, Presidente — **Mario Beni**, Relator.

(22) D.C.N. — Sec. I — Supl. — 2-6-62, pág. 5, 3.ª col.

(23) D.C.N. — Sec. I — 15-11-62, pág. 6.192, 1.ª col.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA**

PARECER DO RELATOR

Até o dia 15 de maio da última sessão legislativa da legislatura deve a Comissão de Finanças formular o projeto de fixação dos subsídios e ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional da legislatura seguinte. É o que determina o art. 177, item I, do Regimento Interno.

Em sessão de 29 de maio do corrente ano, a Comissão de Finanças opinou, por unanimidade, pela aprovação do projeto de decreto legislativo que recebeu o n.º 128.

Mantém-se, no projeto oferecido, o disposto no decreto legislativo que atualmente regula a questão de subsídios e de ajuda de custo dos congressistas. As ligeiras modificações introduzidas apenas têm por objetivo a revogação de preceitos que não se ajustam aos textos constitucionais em vigor.

Somos favoráveis à aprovação do projeto, que é constitucional e está elaborado com rigorosa técnica legislativa e de pleno acôrdo com as normas jurídicas aplicáveis à matéria sobre que dispõe.

Não é de nossa competência examinar o mérito da proposição. Contudo, uma observação nos parece cabível. Fêz bem a Comissão de Finanças em não tomar a iniciativa de propor qualquer aumento de subsídio. Está bem demonstrado pela experiência que não é o aumento de salários, de vencimentos, de remunerações em geral o remédio adequado para os males aflitivos da incontida e indominável alta do custo de vida. Convém que os Congressistas, abstendo-se de promover aumentos, ainda que plenamente justificáveis, de seus próprios subsídios, fiquem a coberto de censuras quando tiverem de negar para outros os aumentos que se anunciam e, assim, possam reclamar medidas eficazes para o combate da majoração crescente e alarmante do preço das utilidades.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 1962. — **Pedro Aleixo**.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 13-11-1962, opinou, unânimemente, de acôrdo com o parecer do Relator, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 128/62. Estiveram presentes os senhores Deputados: Nelson Carneiro — Presidente — Pedro Alei-

xo — Relator — Joaquim Duval, Adauto Cardoso, Jorge de Lima, Arruda Câmara, Rondon Pacheco, Ferro Costa, Moacir Azevedo, Carlos Gomes e Tarso Dutra.

Brasília, em 13 de novembro de 1962. — **Nelson Carneiro**, Presidente — **Pedro Aleixo**, Relator.

Ao projeto, quando em discussão, foram apresentadas oito emendas.

A Comissão de Constituição e Justiça, examinando as emendas de Plenário apresentadas ao Projeto de Decreto Legislativo número 128-B, opinou, unânimemente, nos termos do parecer do Relator, pela constitucionalidade da de n.º 1, inconstitucionalidade das de números 2 — 3 — 4 — 5 — 6 e 7, e injuridicidade da de n.º 8.

A Comissão de Finanças, opinando a respeito, ofereceu à consideração da Casa, o seguinte

SUBSTITUTIVO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os membros do Congresso Nacional perceberão, na próxima legislatura, o subsídio fixo mensal de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), a diária de Cr\$. . . 8.000,00 (oito mil cruzeiros) como parte variável, correspondente ao comparecimento, e uma ajuda de custo de Cr\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil cruzeiros), por sessão legislativa, paga em duas parcelas iguais, uma no início e outra no encerramento da sessão legislativa.

Art. 2.º — O subsídio tanto na parte fixa, como na parte variável, será pago mensalmente.

Art. 3.º — Os Deputados e Senadores não terão direito à ajuda de custo em convocação extraordinária do Congresso Nacional feita, por qualquer das suas Câmaras, em imediato prosseguimento à sessão legislativa, ou dentro de 15 (quinze) dias do seu encerramento.

§ 1.º — Aquêlé que não comparecer às sessões no período de convocação extraordinária, não terá direito à ajuda de custo.

§ 2.º — O Congressista que não comparecer, no mínimo, à metade das sessões ordinárias, no período de convocações extraordinárias, não terá direito à ajuda de custo paga no fim da referida convocação.

Art. 4.º — Os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal perceberão importância anual de Cr\$ 480.000,00 (quatro-

centos e oitenta mil cruzeiros), respectivamente, importâncias essas que serão pagas em duodécimos, a título de representação.

Art. 5.º — As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão fixar os períodos correspondentes a sessões consecutivas para votação das proposições sujeitas à deliberação do Plenário, reservando de igual modo sessões para, preferencialmente, discussão de matéria pronta para a Ordem do Dia.

Art. 6.º — O membro do Congresso Nacional que não comparecer à sessão, terá, obrigatoriamente, a diária descontada, não sendo abonada nenhuma falta a não ser quando estiver ausente de qualquer das duas Casas do Congresso em Comissão Externa ou de Inquérito.

Art. 7.º — Revogam-se as disposições em contrário.

O projeto substitutivo aprovado foi à redação final, ficando prejudicadas as demais matérias.

Foram apresentadas as seguintes declarações de voto:

Do Sr. Ary Pitombo, favorável ao projeto original; do Sr. Aducto Cardoso, contra o substitutivo por julgar elevados os níveis do original; do Sr. Aducto Cardoso, contra o aumento dos subsídios por considerar que tal despesa acarretaria maior sacrifício do povo.

Enviado ao Senado, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 128/62 tomou nesta Casa o número 24/62. Em regime de urgência, recebeu o seguinte parecer da Comissão de Finanças: (24)

“.....

No mérito, isto é, no tocante ao aspecto financeiro da providência legislativa em tela, esta Comissão não vê como discordar da mesma.

Os membros do Congresso Nacional, pela dignidade de suas funções, devem ser altamente remunerados, o que, de outro lado, serve para compensar os prejuízos financeiros que numerosos deles têm, ao se investirem de seus mandatos populares.

Advogados que abandonam suas bancas, médicos que deixam sua clientela, homens de negócios que se afastam da frente de suas atividades, merecem eles, uma vez contemplados com uma cadeira no Parlamento, uma retribuição finan-

ceira capaz de equilibrar ou pelo menos amenizar seus inevitáveis prejuízos.

O artigo 5.º, no entanto, determinando que as Mesas da Câmara e do Senado poderão fixar os períodos correspondentes a sessões consecutivas para votação das proposições sujeitas à deliberação do Plenário, reservando sessões para, preferencialmente, discussão de matéria pronta para a Ordem do Dia, ventila, a nosso ver, matéria da competência privativa de cada uma das Casas do Parlamento, estando, assim, imprópriamente regulada no projeto.

Ante o exposto, opinamos favoravelmente ao projeto, com a seguinte

EMENDA 1-CF

Suprima-se o artigo 5.º.

Sala das Comissões, em 5 de dezembro de 1962. — Daniel Krieger, Presidente — Ary Vianna, Relator — Barros Carvalho — Nogueira da Gama — Menezes Pimentel — Fernandes Távora, com restrições — Pedro Ludovico, com restrições — Mem de Sá, com restrições — Filinto Müller.”

Em fase de discussão, foram apresentadas as seguintes emendas pelo Sr. Aloysio de Carvalho:

EMENDA N.º 2

Ao artigo 5.º

Suprima-se.

EMENDA N.º 3

Inclua-se onde couber:

“Art. — Não será devida a cédula de comparecimento por sessão extraordinária que se realizar dentro do tempo regimental de sessão ordinária.”

EMENDA N.º 4

Inclua-se, onde couber:

“Art. — A ajuda de custo bem como a cédula de comparecimento a sessão ex-

(24) D.C.N. — Sec. II — de 6-12-62, pág. 2.602, 2.ª col.

traordinária, serão pagas pela metade sempre que se tratar de período de convocação extraordinária.”

Justificando suas emendas, assim se expressou o Sr. Aloysio de Carvalho:

“Sr. Presidente, as emendas são de breve justificação. São três, uma das quais suprime o art. 5.º do projeto de decreto legislativo remetido pela Câmara dos Deputados.

Esse artigo é o que declara que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão fixar os períodos correspondentes às sessões consecutivas para a votação das proposições sujeitas à deliberação do Plenário, reservando, de igual modo, sessões para, preferencialmente, discutirem a matéria pronta para a Ordem do Dia.

Esse texto traduz o que geralmente se chama o “esforço concentrado” do Congresso Nacional. Não há razão para figurar num decreto legislativo que dispõe sobre subsídios. A matéria é simplesmente regimental, ficando a critério da Mesa de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Antigamente, essa providência era tomada, às vezes, não com o rigor e a constância com que atualmente se faz, através de uma designação de Ordem do Dia — “Trabalho das Comissões”. Não havia, então, naquela data, matéria para ser votada em Plenário.

A outra emenda, modificativa, estabelece que nos períodos de convocação extraordinária do Congresso Nacional — por isso mesmo que temos tido convocações extraordinárias de alguns dias e parece que, em 1963, teremos uma outra, de apenas quinze dias — a ajuda de custo e a cédula de comparecimento por sessão extraordinária serão pagas pela metade. A última emenda também se justifica e está nos seguintes termos:

“Toda vez que houver uma sessão extraordinária convocada e realizada dentro do período regimental de uma

sessão normal, não haverá cédula de comparecimento a pagar aos Senhores Senadores.”

Temos observado, Sr. Presidente, que muitas vezes a sessão ordinária acaba às 16 ou às 17 horas, quando a sua duração seria até às 18 horas e 30 minutos, e realizamos imediatamente uma sessão extraordinária que, às vezes, dura apenas dez minutos ou pouco mais.

Não é razoável, Sr. Presidente, que estando os Senadores na Casa para a sessão ordinária anterior e sabendo os Senadores que, pelo Regimento Interno, uma sessão ordinária dura quatro horas, quer dizer, das 14 horas e 30 minutos até às 18 horas e 30 minutos, seja pago um jeton de comparecimento aos Senadores. Tanto mais não se justifica quando, ao que sei, funcionários da Casa, que trabalham nessas sessões extraordinárias, não recebem nenhuma ajuda extraordinária pelos serviços.

Tive também em vista, Sr. Presidente, apresentar uma emenda, pela qual ficaria vedada a percepção acumulada de subsídios legislativos com vencimentos e vantagens ou proventos de aposentadoria de qualquer cargo público, civil ou militar, estadual, federal ou municipal. Não cheguei, entretanto, a formular essa emenda, porque me pareceu que a matéria é mais de ordem constitucional. Seria uma disposição inadequada talvez, neste Projeto que estabelece e fixa os subsídios, uma vez que o princípio da acumulação de cargos está regulado na Constituição. Aliás, está em curso na Câmara Federal uma emenda constitucional, de iniciativa do ilustre Deputado Adauto Lúcio Cardoso, estabelecendo que, na Constituição, se firme a incompatibilidade de percepção de subsídios legislativos com proventos de aposentadoria, além da impossibilidade de acumulação de outras atribuições e outras vantagens. Estão, portanto, expostas as razões das três emendas que apresentei e para as quais espero parecer favorável da Comissão de Finanças.”

VOTAÇÃO

Após terem sido proferidos os pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, favoráveis às emendas, o projeto de decreto legislativo foi aprovado, merecendo também aprovação as Emendas de n.º 1, 3 e 4. A Emenda n.º 2 foi considerada prejudicada por ser igual à de n.º 1.

A redação final das emendas do Senado foi aprovada na mesma sessão.

A 30-11-62, o Senado Federal remeteu à Câmara dos Deputados o projeto em estudo. Nesta Casa as emendas daquela foram rejeitadas e, desta forma, foi promulgado o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 19, DE 1962 (25)

Dispõe sobre a fixação dos subsídios e ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, para o período legislativo de 1963 a 1966.

Art. 1.º — Os membros do Congresso Nacional perceberão, na próxima legislatura, o subsídio fixo mensal de Cr\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros), a diária de Cr\$... 8.000,00 (oito mil cruzeiros) como parte variável, correspondente ao comparecimento e uma ajuda de custo de Cr\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil cruzeiros), por sessão legislativa, paga em duas parcelas iguais, uma no início e outra no encerramento da sessão legislativa.

Art. 2.º — O subsídio tanto na parte fixa como na parte variável será pago mensalmente.

Art. 3.º — Os Deputados e Senadores não terão direito à ajuda de custo em convocação extraordinária do Congresso Nacional feita, por qualquer das duas Câmaras, em imediato prosseguimento à sessão legislativa, ou dentro de 15 (quinze) dias do seu encerramento.

§ 1.º — Aquêlê que não comparecer às sessões no período de convocação extraordinária, não terá direito à ajuda de custo.

§ 2.º — O Congressista que não comparecer, no mínimo, à metade das sessões ordinárias, no período de convocação extraordinária, não terá direito à ajuda de custo paga no fim da referida convocação.

Art. 4.º — Os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal perceberão importância anual de Cr\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil cruzeiros), respectivamente, importâncias essas que serão pagas em duodécimos, a título de representação.

Art. 5.º — As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão fixar os períodos correspondentes às sessões consecutivas para votação das proposições sujeitas à deliberação do Plenário, reservando de igual modo sessões para, preferencialmente, discussão de matéria pronta para a Ordem do Dia.

Art. 6.º — O membro do Congresso Nacional que não comparecer à sessão terá, obrigatoriamente, a diária descontada, não sendo abonada nenhuma falta, a não ser quando estiver ausente de qualquer das duas Casas do Congresso, em Comissão Externa ou de Inquérito.

Art. 7.º — Não será devida a cédula de comparecimento por sessão extraordinária que se realizar dentro do tempo regimental de sessão ordinária.

Art. 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 12 de dezembro de 1962. — Rui Palmeira, Vice-Presidente no exercício da Presidência.

Em sessão de 25 de outubro de 1963, o Sr. Paulo Freire proferiu o seguinte discurso, na Câmara dos Deputados: (26)

“Senhor Presidente, quero apresentar à Casa projeto de emenda constitucional sobre os subsídios e ajudas de custo aos Membros do Congresso Nacional, do Presidente e Vice-Presidente, que serão reajustados periodicamente para correção do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficiente que o Conselho Nacional de Economia fixar, na conformidade dos critérios estabelecidos em decreto legislativo pelo Congresso Nacional.

Senhor Presidente, eu quero ocupar a tribuna no Grande Expediente, para falar longamente sobre este assunto, mostrar que os atuais subsídios que os membros do Congresso Nacional recebem demonstram que, se continuarem como estão, somente os ricos poderão ser membros do Congresso. Voltaremos, então, ao

(25) D. O. de 14-12-62.

(26) D. C. N. — Sec. I — de 26-10-63, pág. 8.242, 1.ª col.

tempo do Império, em que apenas uma elite privilegiada poderia pertencer ao Congresso Nacional e decidir sobre os destinos da Nação. As classes média e operária estariam assim completamente alijadas do Congresso Nacional. Esta emenda procura fazer justiça, dentro dos próprios termos da Constituição. No entanto, reservo-me o direito de ir à tribuna, no Grande Expediente, talvez na próxima semana, para examinar a emenda Constitucional que apresento. (...)

EMENDA CONSTITUCIONAL
N.º 11, DE 1963 (27)

Dispõe sobre o reajustamento dos subsídios e ajudas de custo dos Membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, para correção do Poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes que o Conselho Nacional de Economia fixar, e dá nova redação ao artigo 47 da Constituição Federal.

(Do Deputado Paulo Freire e outros)

(A Comissão Especial)

Art. 1.º — O art. 47 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 — Os Deputados e Senadores vencerão anualmente subsídio igual e terão igual ajuda de custo.

§ 1.º — O subsídio será dividido em duas partes: uma fixa, a ser paga no decurso do ano, e outra variável, correspondente ao comparecimento.

§ 2.º — A ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, bem como o subsídio destes e os do Presidente e Vice-Presidente da República, serão fixados no fim de cada legislatura, sem prejuízo do disposto no artigo segundo desta Emenda.”

Art. 2.º — Os subsídios e as ajudas de custo dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão reajustados periodicamente, para correção do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes que o Conselho Nacional de Economia fixar, na conformidade de critérios estabelecidos em Decreto Legislativo, pelo Congresso Nacional.

Art. 3.º — Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, prevalecendo a ajuda de custo e os subsídios fixados em 1962 para base de cálculos dos acréscimos e reajustamentos previstos no artigo anterior.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1963.

Justificação

1. A respeito do subsídio parlamentar, que o clássico Pimenta Bueno já ensinava ser irrenunciável, escreve o douto e insuspeito Pontes de Miranda:

“Razões de ordem moral e econômica depõem contra a gratuidade das funções públicas, depõem até contra a pouca remuneração de cargos públicos.

“Ao sistema dos cargos gratuitos opõe-se que os eleitores teriam de votar só em ricos, que pudessem deslocar-se dos lugares em que têm o centro de suas atividades, ou só em pessoas domiciliadas ou residentes na Capital Federal. Os gratuitos custam caro; e o dito de Talleyrand, a propósito, é famoso.” (Comentários, 1960, tomo II, pág. 416, art. 47).

2. Parece desnecessário repetir-se o truismo de que, com a inflação galopante, o subsídio foi reduzido, quando deveria ser fixo pela Constituição. Esta quer que não seja aumentado no curso da legislatura, mas obviamente impede que seja diminuído, falhando em seus fins básicos.

O congressista, totalizando as partes fixas e variável, recebe Cr\$ 390.000,00, de onde temos:

Valor de Cr\$ 390.000,00 em US\$ 1,00	
por Cr\$ 680,00 em fevereiro p.p. ...	573,00
Valor de Cr\$ 390.000,00 em US\$ 1,00	
por Cr\$ 1.200,00 em outubro corrente	325,00
Perda	248,00

Em termos de dólares, o subsídio já está reduzido de 43%, isto é, equivalente, hoje, a Cr\$ 223.300,00, da moeda de fevereiro.

Segundo os dados oficiais, publicados no **Jornal do Brasil**, de 9 de outubro, a desvalorização do cruzeiro, medida pelo poder aquisitivo em relação ao grupo de mercadorias

(27) D.C.N. — Sec. I — de 1-11-63, pág. 8.454, 1.ª col. O projeto ainda se encontra em andamento.

essenciais, foi de 51% entre 1.º de janeiro a 30 de setembro de 1963, ao passo que em igual período de 1962 não excedera de 38%. É fato antigo, já assinalado por Bresciani-Turroni, como observador da inflação alemã após a 1.ª Guerra, que a erosão da moeda obedece a uma escala progressiva, que, se não for interrompida, tende a zero. Na Alemanha, após a 1.ª Guerra, o marco calu a 1/1.000.000 do valor de 1914. Na Hungria, após a 2.ª Guerra, segundo Seymour Harris, a moeda calu 1 de cem trilhões de avos, ou seja praticamente zero. É a perspectiva para o Brasil de hoje, se não ocorrer um milagre de Deus, porque dos Ministros da Fazenda a solução ainda não veio.

3. Quando a inflação ainda não assumira essa forma dramática, há cerca de 4 ou 5 anos, o eminente Deputado Bilac Pinto já apresentava um projeto de escala móvel para correção automática dos salários. Outros projetos posteriores buscam o mesmo alvo, que, em parte, se realiza com as revisões periódicas do salário-mínimo. Por outro lado, o reconhecimento do mito da estabilidade da moeda, base do art. 47 da Constituição, já está feito na legislação do imposto sobre a renda (coeficiente de reavaliação, correção da escala mínima pelo salário-mínimo etc.).

4. No direito estrangeiro, não só a escala móvel já figura na legislação de vários países, mas vem sendo "construída pela jurisprudência, quando o legislador deixa que os fatos ultrapassem os códigos. Ver, p. ex., *Influence de la dépréciation monétaire sur la vie juridique privée* (vários professores sob a direção do Prof. Paul Durand, Paris, 1961) *Précis des Prêts Indexés* (de Durléux e Prégigout, Paris, 1958); os estudos de E. James, Hamel, Guglielmi, Juglart, Viaux e Vasseur sobre escala móvel e indexação na *Revue Economique*, de março de 1955, págs. 161 a 321. No Brasil, o assunto foi estudado em tese do Prof. Arnold Wald, há cerca de 6 anos.

5. O atual regime de indenização dos parlamentares no Brasil corresponde à estrutura arcaica das épocas européias em que só a alta aristocracia (os Lords, os pares, na França) e a alta finança monopolizavam o Parlamento e pelas pingues rendas reduziam o subsídio como meio de fechar a porta das Câmaras às classes médias e ao proletariado.

Compare-se o subsídio brasileiro atual, equivalente a 325 dólares mensais, ou US\$... 3.900,00 anuais, com US\$ 22.500,00 ganhos, cada ano, por um Senador ou Deputado dos

Estados Unidos. Mas, além de US\$ 22.500,00 (correspondente a Cr\$ 27.000.000,00), o congressista norte-americano recebe mais:

- 1) US\$ 3.000,00 de dedução de imposto de renda para despesas em Washington;
- 2) US\$ 1.200,00 para aluguel de escritório no Estado que representa;
- 3) US\$ 600,00 para despesas desse escritório local;
- 4) US\$ 1.800,00 para despesas de expediente e papelaria (Stationery allowance);
- 5) US\$ 0,20 por milha de viagem de ida-e-volta e mais 2 viagens adicionais de ida-e-volta ao Estado representado;
- 6) US\$ 1.440,00 para telefonemas interestaduais chamados de Washington e mais US\$ 1.800,00 para telefonemas chamados de fora da capital federal;
- 7) US\$ 550,00 para selos aéreos e de correspondência expressa (airmail and special-delivery stamps);
- 8) US\$ 3.900,00 para telegramas.

Além disso, 3 salas privativas nos edifícios anexos, 3 funcionários privativos, 2 check up médicos, completos, por ano, redução do custo de filmes de TV para campanhas etc. (ver artigo do *Courier-Journal*, transcrito no *Readers Digest*, ed. americ., dez. 1962, págs. 229 e segs.).

6. Este projeto de emenda constitucional visa a manter estável o poder aquisitivo das compensações devidas aos congressistas, corrigindo a situação inflativa da quase totalidade deles, pois se contam por dedo os milionários no Congresso, a despeito da fábula das classes privilegiadas.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1963. — Paulo Freire e diversos outros Srs. Deputados.

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 18, DE 1964 (28)

Dispõe sobre a aplicação do Decreto Legislativo n.º 19, de 1962 (que dispõe sobre a fixação dos subsídios, diárias e ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, para o período legislativo de 1963 a 1966).

Art. 1.º — O subsídio e ajuda de custo dos Parlamentares, de que trata o Decreto Legislativo n.º 19, de 1962, fixados na forma

(28) D.C.N. — Sec. I — de 2-7-64, pág. 4.943, 2.ª col.

do art. 47, §§ 1.º e 2.º, da Constituição Federal, são mantidos com a aplicação, nesta legislação, dos corretivos de desvalorização da moeda e elevação do custo de vida, de acôrdo com os índices fornecidos pelos órgãos oficiais competentes.

Art. 2.º — Os efeitos dêste Decreto são devidos a partir de 15 de março de 1964.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 1.º de julho de 1964.
— Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência.

O artigo 25 do Ato Institucional n.º 2, de 1965, assim determina:

“Fica estabelecido, a partir desta data, o princípio da paridade na remuneração dos servidores dos três Poderes da República, não admitida, de forma alguma, a correção monetária como privilégio de qualquer grupo ou categoria.” (29)

HISTÓRICO DO DECRETO LEGISLATIVO N.º 73, DE 1965

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 224, DE 1965

Modifica o art. 6.º do Decreto Legislativo n.º 19, de 12 de dezembro de 1962, e dá outras providências.

(Da Mesa)

Art. 1.º — O artigo 6.º do Decreto Legislativo n.º 19, de 12 de dezembro de 1962, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 6.º** — O membro do Congresso Nacional que não comparecer à sessão terá obrigatoriamente a diária descontada, não sendo abonada nenhuma falta a não ser quando estiver ausente de qualquer Casa do Congresso, em Comissão Externa ou de Inquérito.”

Parágrafo único — Será considerado a serviço do Congresso, nos termos dêste artigo, aquele que, a serviço de seu mandato, faltar a quatro sessões por mês, bem assim o que faltar, por motivo de participação em convenções partidárias ou campanhas eleitorais até mais quatro sessões, em cada mês.

Art. 2.º — Os efeitos dêste Decreto são devidos a partir do início da presente sessão legislativa.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de maio de 1965. — Bilac Pinto — Baptista Ramos — Mário Gomes — Nilo Coelho — Henrique La Rocque — Emilio Gomes — Nogueira de Rezende.

Justificação

O Decreto Legislativo n.º 19, de 1962, que dispõe sobre a fixação dos subsídios, diárias e ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, para o período legislativo de 1963 a 1966, declara expressamente no art. 6.º que o congressista que não comparecer à sessão terá, obrigatoriamente, a diária descontada, não sendo abonada nenhuma falta”. Esse dispositivo legal nunca foi cumprido em virtude da tradição parlamentar a respeito do assunto, que é secular. Assim, em 1854, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, dizia:

“**Art. 193** — Quando tiverem algum impedimento, que não exceda a três sessões, o participarão ao Presidente por um recado; quando fôr por mais tempo, o farão em ofício dirigido ao 1.º-Secretário, pedindo que comunique à Câmara o seu impedimento.”

O de 1935, em seu art. 169, repetia:

“A Mesa poderá abonar até três faltas por mês aos Deputados que hajam justificado o seu comparecimento da tribuna da Câmara, por si, diretamente, ou por comunicação de algum colega.”

Não deseja a Mesa da Câmara interromper essa tradição, pretende apenas que ela tenha amparo legal. Tais os motivos que inspiram o projeto de decreto legislativo modificador do diploma legal existente.

Apreciando as três emendas oferecidas, a Mesa apresentou o seguinte

SUBSTITUTIVO

Modifica o artigo 6.º do Decreto Legislativo n.º 19, de 12 de dezembro de 1962, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O artigo 6.º do Decreto Legislativo n.º 19, de 12 de dezembro de 1962, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 6.º** — O membro do Congresso Nacional que não comparecer à sessão terá obrigatoriamente a diária descontada, não sendo abonada nenhuma falta a não ser

(29) Grifo nosso.

quando estiver ausente de qualquer Casa do Congresso, em Comissão Externa ou de Inquérito.

§ 1.º — Será considerado a serviço do Congresso, nos termos deste artigo, aquele que, a serviço de seu mandato, faltar a quatro sessões por mês, bem assim o que faltar, por motivo de participação em convenções partidárias ou campanhas eleitorais, até mais quatro sessões, em cada mês.

§ 2.º — Não serão abonadas, em nenhuma hipótese, as faltas às sessões extraordinárias."

Art. 2.º — Os efeitos deste Decreto são devidos a partir do início da presente sessão legislativa.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões. — **Emílio Gomes**, 3.º Secretário.

PARECER DA MESA

A Mesa, na reunião de hoje, realizada às dez horas e trinta minutos, presentes os Senhores Bilac Pinto, Presidente, Baptista Ramos, Mário Gomes, Nilo Coelho, Emílio Gomes e Nogueira de Rezende, respectivamente, 1.º e 2.º-Vice-Presidente, 1.º, 3.º e 4.º-Secretários, apreciando o parecer emitido pelo Senhor 3.º-Secretário ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 224, de 1965 e às emendas oferecidas em Plenário, aprovou o substitutivo apresentado pelo Relator.

Sala das Reuniões, em 28 de maio de 1965.
— **Bilac Pinto**, Presidente — **Baptista Ramos**, 1.º-Vice-Presidente — **Mário Gomes**, 2.º-Vice-Presidente — **Nilo Coelho**, 1.º-Secretário — **Emílio Gomes**, 3.º-Secretário — **Relator** — **Nogueira de Rezende**, 4.º-Secretário.

Enviado ao Senado, o Projeto de Decreto Legislativo n.º 224/65 tomou o número 23/65, sendo enviado às Comissões de Constituição e Justiça, Diretora e de Finanças. (30)

Aprovado no Senado sem qualquer emenda, o projeto foi promulgado como

DECRETO LEGISLATIVO

N.º 73, DE 1965

Modifica o art. 6.º do Decreto Legislativo n.º 19, de 12 de dezembro de 1962, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — O art. 6.º do Decreto Legislativo n.º 19, de 12 de dezembro de 1962, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6.º — O membro do Congresso Nacional que não comparecer à sessão terá obrigatoriamente a diária descontada,

não sendo abonada nenhuma falta, a não ser quando estiver ausente de qualquer Casa do Congresso, em Comissão Externa ou de Inquérito.

§ 1.º — Será considerado a serviço do Congresso, nos termos deste artigo, aquele que, a serviço de seu mandato, faltar a 4 (quatro) sessões por mês, bem assim o que faltar por motivo de participação em convenções partidárias ou campanhas eleitorais, até mais 4 (quatro) sessões, em cada mês.

§ 2.º — Não serão abonadas, em nenhuma hipótese, as faltas às sessões extraordinárias."

Art. 2.º — Os efeitos deste Decreto Legislativo são devidos a partir do início da presente sessão legislativa.

Art. 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

MESA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

PARECER (31)

Processo: Ofício s/n, de 7-6-65, do Secretário de Agricultura do Estado de São Paulo. Assunto: O Deputado Arnaldo Cerdeira, aceitando Secretaria de Estado, optou pelos subsídios da Câmara, na forma do art. 195, § 6.º, inciso I, do Regimento. Questão suscitada: Resta saber, nos termos do artigo citado e para efeito de fixar o direito do petionário, quais os proventos a que tem direito. I — Interpretação do art. 47, § 1.º, da Constituição Federal — Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Este é o teor do dispositivo: "Artigo 47 — Os Deputados e Senadores vencerão anualmente subsídio igual e terão igual ajuda de custo. § 1.º — O subsídio será dividido em duas partes: uma fixa, que se pagará no decurso do ano, e outra variável, correspondente ao comparecimento." O postulante, que aceitou o cargo de Secretário de Estado, abrigado pelo art. 51 da Constituição Federal, não percebe nenhum vencimento por parte do Poder Executivo, consoante declara o ofício em estudo. Conseqüentemente, está cumprida a condição final do dispositivo e assim é inequívoco o direito a receber o subsídio da Câmara. No que tange ao que seja subsídio, a sua conceituação é feita pelo art. 47 da Constituição Federal, citado. Quanto à percepção da parte fixa, desnecessário qualquer comentário. Re-

(30) D.C.N. — Sec. II, de 16-6-65, pág. 1.832, 2.ª col.

(31) D.C.N. — Sec. I — de 12-8-65, pág. 6.328, 3.ª col.

lativamente à parcela variável, mister se fazer as considerações a seguir. II — Subsídio — Conceito de parte variável — Nem o texto do art. 47, Constituição de 1946, nem os seus comentadores, fazem distinção ao abordar o assunto subsídio, preferindo estudar o tema de maneira global. Pontes de Miranda, ao se manifestar pela obrigatoriedade do pagamento de subsídio, fê-lo de maneira genérica: "Razões de ordem moral e econômica depõem contra a gratuidade das funções públicas; depõem, até, contra a pouca remuneração de cargos públicos." (Comentários à Constituição de 1946 — 4.^a Ed. Borsoi — 1963 — Tomo II, pág. 416.) Opinião mais bem sintetizada por Vicente Miceli, quando diz: "A gratuidade do mandato legislativo é incompatível com a democracia moderna." (I Moderni Parlamentí.) Quanto ao modo de pagamento do subsídio (na exposição são evidentemente incluídas as suas parcelas), o primeiro autor nomeado o aprecia com o seguinte comentário: "O subsídio passou, em 1934, a ser mensal, em vez de diário, como era de praxe." ... "A palavra mensal de 1934 tirara o efeito moralizador que a praxe, sob a Constituição de 1891, queria, porém que o Congresso Nacional sempre ilidiu. O legislador constituinte de 1946 foi prático e concedeu o subsídio duplo ou bipartido, variável e invariável." (Pontes de Miranda — Op. cit., pág. 417.) Carlos Maximiliano, em rápida análise, noticia o modo de pagamento da parte variável, pois se pronuncia desta forma: "No Brasil descontam, como em outros países, a remuneração correspondente aos dias em que o congressista deixa de tomar parte nos trabalhos parlamentares." (Comentários à Constituição Brasileira, 5.^a Ed. — Livraria Freitas Bastos — 1954 — Volume III, pág. 62.) Daí a conclusão de que a parte variável do subsídio é por igual calculada, levando-se em conta o "mês corrido", descontando-se as faltas. III — Percepção da parte variável no caso de opção — A idéia do que seja parte variável está intimamente ligada ao conceito de comparecimento do deputado à Câmara Federal. E da simples leitura do teor do art. 195, parágrafos 2.^o a 4.^o, estribado nos termos do art. 47, Constituição Federal, é constatado que de modo algum se pode precisar o valor que encerra o termo **comparecimento**, se o aplicarmos em sentido estritamente gramatical, porque: 1.^o — Comparecer, na hipótese, não é apenas estar presente, sob o ponto de vista físico: comparecer é estar presente para exercer determinada função no caso a que é *inerente ao parlamentar*. O comparecimento, nesse sentido, constitui a própria função ou atividade parlamentar. O artigo 195

ajuda-nos a interpretação: o seu § 2.^o prevê que o Deputado pode estar presente e negar-se à participação de atos que são peculiares à função, como, por exemplo, não atender à chamada, deixando de votar. Nesse caso, na realidade, e no sentido funcional do termo é como se não houvesse comparecido, apesar de sua presença física haver sido registrada. 2.^o — O artigo regimental citado, ao tratar da parte variável, diz que ela "será calculada para cada sessão diária e da qual se deduzirão as faltas de comparecimento". Verifica-se que o Regimento foge à interpretação literal do art. 47, permitindo que se pague mês corrido aos Deputados, incluindo-se sábados, domingos e feriados, e descontando-se apenas as faltas de comparecimento. 3.^o — O § 3.^o, do Regimento, por sua vez, "considera como presente, para os efeitos do comparecimento", "o Deputado que estiver fora da Câmara, a serviço desta, em comissão externa, ou de inquérito". Já aí acontece o caso inverso: apesar de corpóreamente ausente, tem-se êle como havendo comparecido por força de desempenho funcional. 4.^o — O referido artigo, em seu § 3.^o, última parte, admite que o Deputado falte a quatro sessões por mês, desde que esteja "a serviço do mandato que exerce". 5.^o — E o § 4.^o, do mesmo dispositivo, permite que o Deputado "se ausente dos trabalhos", conquanto "só tenham suas faltas justificadas se obtiverem da Mesa a respectiva licença". Nas duas últimas hipóteses tem o Deputado o direito à parte variável, mesmo sem a presença às sessões da Câmara. IV — A função pública é una. A mesma conclusão ressurgue quando se aprecia a tese de que o Deputado, em funções de Ministro ou Secretário de Estado, as quais não acarretam a perda de mandato, está exercendo funções que se identificam com aquelas consistentes no comparecimento à Câmara. Tanto faz que o Deputado esteja presente à Câmara, ou chefiando Secretaria de Estado; de qualquer sorte emprega o seu tempo no exercício de função pública, que é uma só. A tripartição dos poderes, nos moldes preconizados por Montesquieu, deixou de obedecer à rigidez com que foi originariamente conceituada. Na Europa hodierna se sustenta que o Executivo, sob regime parlamentar, deve ter o monopólio da iniciativa legislativa e orçamentária. Isto porque, sendo o Chefe do Executivo, também, eleito pelo povo, à semelhança dos membros do Legislativo, não há mais razão para a luta entre esses poderes. (Mirkiní Guetzevitch, *Les Constitutions Européennes*). Para Leon Blum o dogma da separação dos poderes, no que toca ao Executivo e Legislativo, "é simples ficção de direito". No regime inglês — acen-

tuam Lord Campion e D. W. S. Lidderdale — é o governo que monopoliza a maior parte do tempo de que dispõe a Câmara dos Comuns. Jean Marie Gotteret (*Le pouvoir législatif en France* — Paris — 1962) elucida que a doutrina francesa reconhece quatro modalidades de substituição do Legislativo pelo Executivo, esclarecendo: "Tout le monde s'accorde pour constater que le renforcement de l'exécutif est à peu près général dans les régimes politiques contemporains... Directment ou indirectment le gouvernement est devenue le maître absolue de la procédure et du pouvoir législatif." Também a Itália — Constituição, arts. 76, 77 — justifica a intervenção e a delegação ambivalente Executivo-Legislativo. O mesmo se verifica — como observa Roger Pinto em *La crise de l'Etat aux Etats Unis* — na América do Norte. Pelo fato de desempenhar atividades ininterruptas na Secretaria de Estado, está o Deputado fisicamente impossibilitado de comparecer à Câmara para justificar o recebimento da parte variável. E o próprio munus público, atual, que o proíbe. E o trabalho externo, motivo da sua ausência, lhe atribui uma presença ficta, que assegura a percepção de todos os proventos ordinários inerentes ao mandato. Argumenta-se que, em face do art. 18, § 2.º, da Constituição, "os Estados proverão as necessidades do seu governo e da sua administração", dando-se a entender com isto que ao Estado caberá remunerar os seus funcionários e servidores. No caso, porém, o Deputado Federal nomeado Ministro ou Secretário de Estado nem por isso perde o seu mandato (art. 51 da Constituição) e, pois, a vinculação com o Poder Legislativo Federal. E se não percebe subsídios do Executivo (Federal ou Estadual), terá direito a receber os subsídios da Câmara Federal, consoante dispõe o art. 195, § 6.º, inciso I, do Regimento Interno. Demais, o fato de a Constituição permitir que o Deputado Federal seja Secretário de Estado, sem perda do mandato, revela a vinculação de interesses entre o serviço Estadual e o Federal. E isso sucede em razão da unicidade do serviço público a que antes já fizemos referência. Para finalizar: uma vez que o Secretário de Estado presta um serviço público autorizado por lei, e sendo uma a função pública, deve também receber, via Legislativo, a respectiva parte variável dos subsídios relativa às sessões ordinárias que correspondem ao funcionamento normal da Câmara. Esta conclusão, além disso, é corroborada por precedentes da Casa, juntos ao processo, mais um argumento que robustece o presente parecer. a) **Baptista Ramos**, 1.º-Vice-Presidente.

PROJETOS APRESENTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 264, DE 1966 (32)

Dispõe sobre o pagamento da parte fixa do subsídio dos membros do Congresso Nacional, e dá outras providências.

(Do Sr. João Herculino)

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Finanças e à Mesa)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os membros do Congresso Nacional terão direito à parte do subsídio, que se pagará no decurso do ano, desde que assistam a 50% (cinquenta por cento) das sessões ordinárias realizadas durante o mês.

Art. 2.º — O saldo da parte fixa será recolhido ao Instituto de Previdência dos Congressistas.

Art. 3.º — Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 5 de maio de 1966
— Deputado **João Herculino**.

Justificação

A Constituição Federal em seu artigo 47 § 1.º estabelece:

"O subsídio será dividido em duas partes; uma fixa, que se pagará no decurso do ano, e outra variável, correspondente ao comparecimento."

Dois são os princípios:

- a) parte fixa, paga no decurso do ano;
- b) parte variável, correspondente ao comparecimento.

O disposto constitucional exige, no caso da letra a que a parte fixa paga no decurso do ano, isto é, durante um certo e determinado tempo de duração, que, presentemente, corresponde a 30 dias. Nada impediria ou impedirá que se estabelecesse outro período como, por exemplo, de 15 ou 45 dias ou, até pela sessão legislativa. O decurso poderia ter, ainda, como base, o número de sessões ordinárias.

(32) D.C.N. — Sec. I — 17-5-66, pág. 2.840.

Observa-se, pois, que a matéria pode ser regulamentada ou disciplinada na forma que o legislador julgar mais conveniente.

Assim, a proposição, ao estabelecer que o congressista perderá direito a parte fixa pela ausência em mais de 50% das sessões ordinárias de sua respectiva Casa, não está, em absoluto, transformando o que é fixo em variável. A parte variável (jeton) como o próprio texto constitucional determina será paga pelo comparecimento, isto é, toda vez que a Câmara se reunir. O subsídio continuará fixo, sem qualquer dedução. Entretanto, para que o congressista faça jus à percepção integral da parte fixa, terá de comparecer a 50% das sessões, caso contrário, vencerá, somente, a parte variável, por comparecimento.

No artigo 2.º outorga-se ao Instituto de Previdência dos Congressistas o saldo oriundo dessa dedução como ocorre com a parte variável descontada.

A 26 de julho, deu entrada no Senado o Projeto de Decreto Legislativo n.º 30, de 1966, apresentado pela Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados: (33)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 30, DE 1966 (34)**

(N.º 270-B, de 1966, na Câmara)

Dispõe sobre a fixação dos subsídios, diárias e ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, para o período legislativo de 1967 a 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Os membros do Congresso Nacional perceberão, na próxima legislatura, o subsídio fixo de Cr\$ 1.200.000 (um milhão e duzentos mil cruzeiros); a diária, como parte variável, de Cr\$ 40.000 (quarenta mil cruzeiros); e a ajuda de custo de Cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros), paga em duas parcelas iguais, uma no início e outra no encerramento da sessão legislativa.

Art. 2.º — O subsídio, tanto na parte fixa como na parte variável, será pago mensalmente.

Art. 3.º — Os Deputados e Senadores não terão direito à ajuda de custo em convocação extraordinária do Congresso Nacional, feita, por qualquer das duas Casas, em imediato prosseguimento à sessão legislativa, ou dentro de 15 (quinze) dias do seu encerramento.

§ 1.º — Aquêles que não comparecer a nenhuma sessão, no período de convocação extraordinária, não terá direito a qualquer parcela de ajuda de custo.

§ 2.º — O Congressista que não comparecer, no mínimo, à metade das sessões ordinárias, no período de convocação extraordinária, não terá direito à parcela de ajuda de custo a ser paga ao fim da referida convocação.

Art. 4.º — Os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal perceberão, cada qual, a título de representação, a importância de Cr\$ 480.000 (quatrocentos e oitenta mil cruzeiros), que será paga em duodécimos.

Art. 5.º — O membro do Congresso Nacional que não comparecer à sessão terá obrigatoriamente a diária descontada não sendo abonada nenhuma falta, salvo se estiver ausente da Casa que integra, em Comissão Externa ou de Inquérito.

§ 1.º — Será considerado a serviço do Congresso Nacional, nos termos deste artigo, aquêles que, a serviço de seu mandato, faltar a 4 (quatro) sessões por mês, bem assim o que deixar de comparecer por motivo de participação em convenções partidárias ou campanhas eleitorais, até mais 4 (quatro) sessões em cada mês.

§ 2.º — Não serão abonadas, em nenhuma hipótese, as faltas às sessões extraordinárias.

Art. 6.º — Não será devida a cédula de comparecimento por sessão extraordinária que se realizar dentro do tempo regimental de sessão ordinária.

Art. 7.º — O suplente convocado não terá direito a perceber a segunda parte da ajuda de custo se o Congressista efetivo reassumir, antes de decorridos 90 (noventa) dias, o seu mandato.

(33) Projeto de Decreto Legislativo n.º 270/66 — da Comissão de Finanças (D.C.N. — Sec. I — 26-3-66, pág. 3.181). Emendas oferecidas em Plenário — 12 (D.C.N. — Sec. I — 18-6-66, pág. 3.926). Parecer às emendas de Plenário — da Comissão de Finanças — com Substitutivo (D.C.N. — Sec. I — 28-6-66, pág. 4.163). Discussão e votação — aprovado Substitutivo da Comissão de Finanças (D.C.N. — Sec. I — 29-6-66, pág. 4.226). Redação final (idem — pág. 4.247).

(34) D.C.N. — Seção II — 27-7-66, pág. 1.863.

Art. 8.º — Os efeitos d'êste Decreto Legislativo são devidos a partir de 1.º de março de 1967.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

A matéria recebeu os seguintes pareceres ⁽³⁵⁾

N.º 996

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Antônio Carlos

O projeto de decreto legislativo ora sob nosso exame, de autoria da douta Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, dispõe sobre a fixação dos subsídios, das diárias e ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional para o período legislativo de 1967 a 1971.

A fixação em aprêço é da competência das Legislaturas que se findam para as que lhes sucedem. No caso, estamos a fixar os subsídios, as diárias e as ajudas de custo dos membros do Congresso Nacional para a próxima Legislatura, cujo início é previsto para 1.º de março de 1967.

O projeto não oferece matéria para considerações especiais de ordem jurídica ou constitucional, uma vez que, *mutatis mutandis*, apenas reedita diplomas anteriores sobre a mesma fixação, alterados os quantitativos ou valores monetários das diversas parcelas, a fim de que se ajustem ao valor global, atual, de nossa moeda.

Na Comissão, o nobre Senador Bezerra Neto apresentou uma emenda, em apenso, que tomou o número 1-CCJ, que foi aprovada por unanimidade.

Nessas condições, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 30, de 1966, e apresenta a seguinte emenda substitutiva:

SUBSTITUTIVO

Art. 1.º — Os membros do Congresso Nacional perceberão, na próxima Legislatura, o subsídio fixo de Cr\$ 1.180.000 (um milhão e cento e oitenta mil cruzeiros); a diária, como parte variável, de Cr\$ 66.000 (sessenta e seis mil cruzeiros); e a ajuda de custo de Cr\$ 3.000.000 (três milhões de cruzeiros), paga em duas parcelas iguais, uma no início e outra no encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 2.º — O subsídio, tanto na parte fixa como na parte variável, será pago mensalmente.

Art. 3.º — Os Deputados e Senadores não terão direito à ajuda de custo em convocação extraordinária do Congresso Nacional, feita, por qualquer das duas Casas, em imediato prosseguimento à Sessão Legislativa, ou dentro de 15 (quinze) dias do seu encerramento.

§ 1.º — Aquêlle que não comparecer a nenhuma sessão, no período de convocação extraordinária, não terá direito a qualquer parcela de ajuda de custo.

§ 2.º — O Congressista que não comparecer, no mínimo, à metade das sessões ordinárias, no período de convocação extraordinária, não terá direito à parcela de ajuda de custo a ser paga ao fim da referida convocação.

Art. 4.º — Os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal perceberão, cada qual, a título de representação, a importância anual de Cr\$ 480.000 (quatrocentos e oitenta mil cruzeiros), que será paga em duodécimos.

Art. 5.º — O membro do Congresso Nacional que não comparecer à sessão terá obrigatoriamente a diária descontada, não sendo abonada nenhuma falta, salvo se estiver ausente da Casa que integra, em Comissão Externa ou de Inquérito.

§ 1.º — Será considerado a serviço do Congresso Nacional, nos termos d'êste artigo, aquêlle que, a serviço de seu mandato, faltar a 4 (quatro) sessões por mês, bem assim o que deixar de comparecer por motivo de participação em convenções partidárias ou campanhas eleitorais, até mais 4 (quatro) sessões em cada mês.

§ 2.º — Não serão abonadas, em nenhuma hipótese, as faltas às sessões extraordinárias.

Art. 6.º — Não será devida a cédula de comparecimento por sessão extraordinária que se realizar dentro do tempo regimental de sessão ordinária.

Art. 7.º — O suplente convocado não terá direito a perceber a segunda parte da ajuda

(35) Publicados no D.C.N. — Sec. II — de 5-10-66.

da de custo se o Congressista efetivo reassumir, antes de decorridos 90 (noventa) dias, o seu mandato.

Art. 8.º — Os efeitos deste Decreto Legislativo são devidos a partir de 1.º de março de 1967.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 1966. — **Wilson Gonçalves**, Presidente — **Antônio Carlos**, Relator — **Heribaldo Vieira** — **Josaphat Marinho** — **Bezerra Neto** — **Eurico Rezende**.

EMENDA N.º 1—CCJ

	Cr\$
a) No art. 1.º, onde se lê: ..	1.200.000;
leia-se:	1.180.000;
b) no art. 1.º, onde se lê: ..	40.000;
leia-se:	66.000.

Sala das Comissões, em 24 de agosto de 1966. — **Bezerra Neto**.

N.º 997

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. **Bezerra Neto**

É da autoria da ilustrada Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados o presente projeto de decreto legislativo, e trata-se de matéria de competência constitucional, qual a de fixar subsídios, diárias e ajuda de custo dos membros do Senado e da Câmara dos Deputados, para o período legislativo seguinte.

2. Na Comissão de Constituição e Justiça foi aprovado um substitutivo, de autoria do eminente Senador Antônio Carlos, sendo de se pôr em relêvo que a proposição não se limitou à fixação do quantum de subsídios, mas regulou pormenorizadamente a matéria. Quanto ao sistema de fixação, obedeceu-se a um plano de se dar maior qualificação ao comparecimento do parlamentar aos trabalhos legislativos. E foi considerada a imutabilidade da determinação durante quatro anos.

3. Foi aprovada na Comissão uma emenda apresentada pelo nobre Senador Victorino Freire.

Nestas condições, opinamos favoravelmente ao projeto, nos termos do seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO

Emenda N.º 2 — C.F.

Art. 1.º — Os membros do Congresso Nacional perceberão, na próxima Legislatura, o subsídio fixo de Cr\$ 1.200.000 (um milhão e duzentos mil cruzeiros); a diária, como parte variável, de Cr\$ 60.000 (sessenta mil cruzeiros); e a ajuda de custo de Cr\$ 5.000.000 (cinco milhões de cruzeiros), paga em duas parcelas iguais, uma no início e outra no encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 2.º — O subsídio, tanto na parte fixa como na parte variável, será pago mensalmente.

Art. 3.º — Os Deputados e Senadores não terão direito à ajuda de custo em convocação extraordinária do Congresso Nacional, feita, por qualquer das duas Casas, em imediato prosseguimento à Sessão Legislativa, ou dentro de 15 (quinze) dias do seu encerramento.

§ 1.º — Aquêlê que não comparecer a nenhuma sessão, no período de convocação extraordinária, não terá direito a qualquer parcela de ajuda de custo.

§ 2.º — O Congressista que não comparecer, no mínimo, à metade das sessões ordinárias, no período de convocação extraordinária, não terá direito à parcela de ajuda de custo a ser paga ao fim da referida convocação.

Art. 4.º — Os Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal perceberão, cada qual, a título de representação, a importância anual de Cr\$ 480.000 (quatrocentos e oitenta mil cruzeiros), que será paga em duodécimos.

Art. 5.º — O membro do Congresso Nacional que não comparecer à sessão terá obrigatoriamente a diária descontada, não sendo abonada nenhuma falta salvo se estiver ausente da Casa que integra, em Comissão Externa ou de Inquérito.

§ 1.º — Será considerado a serviço do Congresso Nacional, nos termos deste artigo, aquêlê que, a serviço de seu mandato, faltar a 4 (quatro) sessões por mês, bem assim o que deixar de comparecer por motivo de participação em convenções partidárias ou campanhas eleitorais, até mais 4 (quatro) sessões em cada mês.

§ 2.º — Não serão abonadas, em nenhuma hipótese, as faltas às sessões extraordinárias.

Art. 6.º — Não será devida a cédula de comparecimento por sessão extraordinária que se realizar dentro do tempo regimental de sessão ordinária.

Art. 7.º — O suplente convocado não terá direito a perceber a segunda parte da ajuda de custo se o Congressista efetivo reassumir, antes de decorridos 90 (noventa) dias, o seu mandato.

Art. 8.º — Os efeitos deste Decreto Legislativo são devidos a partir de 1.º de março de 1987.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 13 de setembro de 1966. — Argemiro de Figueiredo, Presidente — Bezerra Neto, Relator — Lobão da Silveira — Lino de Mattos — José Ermirio — Eugênio Barros — Pessoa de Queiroz — Victorino Freire — José Leite — Antônio Carlos.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Onde se lê:

a) 1.180.000; leia-se: 1.200.000.

Onde se lê:

b) 66.000; leia-se: 60.000.

Onde se lê:

c) 3.000.000; leia-se: 5.000.000.

Justificação

A emenda objetiva, de acordo com o critério adotado na Câmara, fixar em número redondos os quantitativos das partes fixa e variável do subsídio, para a próxima Legislatura. Nessa parte, há uma redução de 160.000 mensais em relação ao aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, conforme substitutivo que apresentou.

Por outro lado, a emenda visa a reajustar a ajuda de custo nos termos do reajustamento aprovado para o subsídio, tendo em vista que tais quantitativos vigorarão por 4 anos. — Victorino Freire.

N.º 998

Da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Antônio Carlos

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 30/66 — que dispõe sobre a fixação dos subsídios, diárias e ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, para o período legislativo de 1967 a 1971, já apreciado por esta Co-

missão, é-nos devolvido, a fim de opinarmos sobre o substitutivo apresentado pelo ilustre Senador Bezerra Neto, Relator da matéria na Comissão de Finanças.

Sobre o ponto de vista da constitucionalidade e juridicidade, nada temos a opor ao substitutivo.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 29 de setembro de 1966. — Milton Campos, Presidente — Antônio Carlos, Relator — Heribaldo Vieira — Afonso Arinos — Wilson Gonçalves — Josaphat Marinho — Bezerra Neto.

Em agosto do corrente ano, foi aprovado na Câmara o seguinte

PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 39, DE 1966 (36)

Altera o artigo 47 da Constituição Federal e dispõe sobre o reajustamento de subsídios e ajuda de custo do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Congressistas.

(Do Sr. PAULO FREIRE)

(A Comissão Especial)

Art. 1.º — O art. 47 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 — Os deputados e senadores vencerão anualmente subsídio igual e terão igual ajuda de custo.

§ 1.º — O subsídio será dividido em duas partes: uma fixa, a ser paga no decurso do ano, e outra variável correspondente ao comparecimento.

§ 2.º — A ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, bem como o subsídio destes e os do Presidente e Vice-Presidente da República, serão fixados no fim de cada legislatura, sem prejuízo do disposto no artigo segundo desta Emenda.”

Art. 2.º — Os subsídios e as ajudas de custo dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República, serão reajustáveis periodicamente, para correção do poder aquisitivo da moeda, segundo coeficientes que o Conselho Nacional de Economia fixar, na conformidade de critérios estabelecidos em Decreto Legislativo, pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 1966.

(36) D.C.N. — Sec. I — 6-8-66, pág. 4.693 — O Projeto está em tramitação.